



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

JOAB BRAGA DOS SANTOS

**LEI DA FICHA LIMPA (LC 135/2010): ELEGIBILIDADES,
INELEGIBILIDADES E APLICAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS**

CAMPINA GRANDE – PB
JULHO/2014

JOAB BRAGA DOS SANTOS

**LEI DA FICHA LIMPA (LC 135/2010): ELEGIBILIDADES,
INELEGIBILIDADES E APLICAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS**

Monografia de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *latu sensu* em Prática Judicante, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária pela Universidade Estadual da Paraíba e Escola Superior da Magistratura.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo

CAMPINA GRANDE – PB

JULHO/2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237I Santos, Joab Braga dos.
Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) [manuscrito] :
elegibilidades, inelegibilidades e sua aplicação nos casos concretos
/ Joab Braga dos Santos.. - 2014.
60 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo,
Departamento de Direito Público".

1. Lei Ficha Limpa. 2. Elegibilidades. 3. Direito Eleitoral. I.
Título.

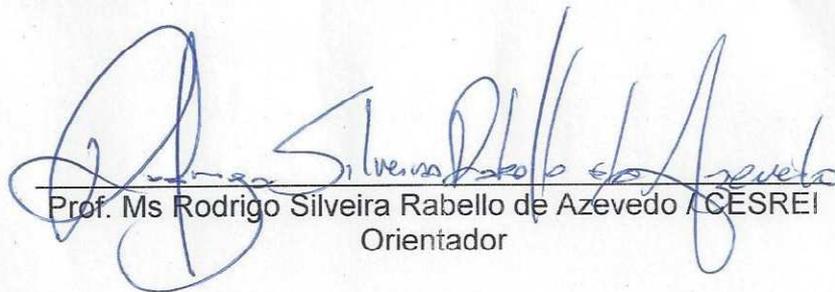
21. ed. CDD 342.07

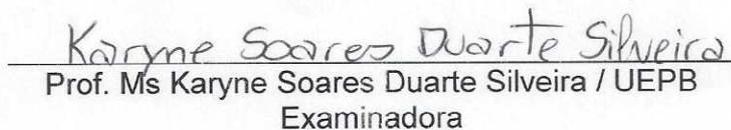
JOAB BRAGA DOS SANTOS

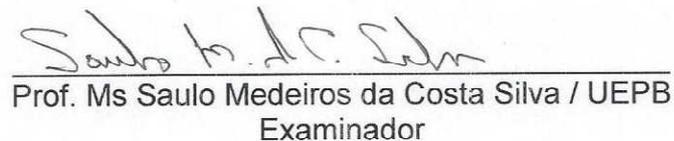
**LEI DA FICHA LIMPA (LC 135/2010): ELEGIBILIDADES,
INELEGIBILIDADES E APLICAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovado em, 29 / 07 / 2014.


Prof. Ms Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo / CESREI
Orientador


Prof. Ms Karyne Soares Duarte Silveira / UEPB
Examinadora


Prof. Ms Saulo Medeiros da Costa Silva / UEPB
Examinador

NOTA: 8,0

AGRADECIMENTOS

Invoco ao Grande Arquiteto do Universo de quem se busca a inspiração, que nos ilumina e guia todos os dias, a presença constante em nossas vidas. A todos da minha família que, de algum modo, me estimulam na constante procura pelo conhecimento. Aos meus pais, Antonio Guedes e Geni Braga por me ensinaram a honestidade, o sentido da vida, e os valores a que reputo da mais alta importância na formação do ser humano, em especial a minha mãe. Esta, responsável pela minha existência, pelo amor, dedicação e carinho, sem os quais eu não estaria trilhando estas veredas. A minha esposa Stenia Braga, minha fonte de inspiração e força propulsora dos meus propósitos, pela experiência de viver ao seu lado, por todos os momentos, consciente de que quaisquer que sejam as palavras, jamais conseguirão expressar toda a minha admiração por ela. Ao grande AMORZÃO da minha vida, presente de Deus, meu filho Savigny Braga, pela espetacular experiência de ser pai de um ser humano tão maravilhoso, pela paciência em entender os momentos de ausência, pela preocupação com meu bem-estar e por tudo que você representa na minha melhora como ser humano. Em especial, gostaria de agradecer a Ivanoska Salgado, que não mediu esforços em contribuir com as correções deste trabalho. Ao meu ilustre colega de sala de aula (Direito) e orientador Prof. Ms. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo, pela aceitação do meu projeto e por me permitir concretizar este estudo, compreendendo as minhas limitações e ousadias. Ser humano seguro e competente, testemunho da seriedade e simplicidade, a quem tenho a mais alta consideração, desde quando o conheci na Faculdade de Direito. Aos examinadores Prof. Ms. Karyne Soares Duarte Silveira e ao Prof. Ms. Saulo Medeiros da Costa Garcia, os meus mais sinceros agradecimentos!

“O que mais preocupa não é o grito dos violentos, nem dos corruptos, nem dos desonestos, nem dos sem-caráter, nem dos sem-ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons”

(Martin Luther King) (grifo nosso)

RESUMO

Esta pesquisa foi desenvolvida pelo método bibliográfico, a qual nos proporcionou traçar um perfil, que alcançasse maior amplitude dos princípios constitucionais, desde os primórdios até os dias de hoje, inseridos no bojo do ordenamento jurídico pátrio. Com a edição da Lei Complementar 135/2010, causou muitas dúvidas quanto sua aplicação para às eleições do ano em que fora editada. Buscou-se delinear as condições de elegibilidades com as novas causas de inelegibilidades trazidas pelo novel diploma supracitado, além destas últimas estarem também, insculpidas no texto constitucional (art.4º ao 9º). Analisando mais a fundo, constatou-se grandes confrontos entre o referido diploma (LC135/2010) e alguns princípios constitucionais, objetos de diversos recursos apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE, e reapreciados pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Na prática, pôde de constatar candidato condenado com pena de inelegibilidade de três anos cumpridas, porém alcançados pela vigência da Lei Complementar em apreço, fixando-a em 8 anos(*no bis in idem*). Demonstraremos adiante, afronto a principio, pela retroação da Lei Complementar 135/2010, em casos concretos, a exemplo de Jader Barbalho que renunciou em 2001 e, nove anos depois foi alcançado pela lei que retroagiu no tempo. Houve consideráveis instabilidades das decisões do TSE, que quebraram vários princípios norteadores, como: segurança jurídica, irretroatividade da lei, anualidade da lei, proporcionalidade, devido processo legal, presunção de inocência e *bis in idem*. Pontos controvertidos entre o texto constitucional versos o legal foram fixados, os quais não coexistem harmonicamente, causando instabilidade do sistema jurídico brasileiro. Foi encontrada uma solução aparente em março de 2011, pelo STF, para não aplicação da referida Lei Complementar às eleições de 2010, subsistindo, assim, na seara político-jurídica, alguns pontos divergentes dentre eles, o da presunção de inocência, quando a decisão judicial for colegiada, desprezando-se o transito em julgado, etc. Finalmente, observou-se não haver dúvida, a respeito da intenção moralizadora que tiveram as instituições de criar a Lei Complementar 135/2010, para coibir o mau político, embora de constitucionalidade duvidosa, a nosso vê, ressalvada a posição já decidida pelo Supremo Tribunal Federal-STF que a julgou constitucional em 16 de fevereiro de 2012 por sete votos a quatro.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Ficha Limpa. Aplicação. Elegibilidades. Inelegibilidades.

ABSTRACT

This research was conducted by literature method, which provided us draw a profile, which reached greater range of constitutional principles, from the beginnings to the present day, inserted in the midst of the national legal system. With the issue of Complementary Law 135/2010, caused many doubts about its application to the elections of the year in which it was edited. We sought to delineate the conditions of eligibility with new causes of ineligibility brought the novel above diploma, besides the latter being also inculpidas the constitutional text (art.4º to 9th). Looking deeper, we found major confrontation between the said diploma (LC135 / 2010) and some constitutional principles, objects many features appreciated by the Electoral-TSE Superior Court, and review by the Supreme Court, Federal Supreme Court. In practice, it might worth noting convicted of ineligibility 3 years fulfilled candidate, but achieved by the Complementary Act in question, setting it at 8 years (in bis in idem). Demonstrate below, defy the principle, the feedback of Complementary Law 135/2010, in specific cases, like Jader Barbalho who resigned in 2001 and nine years later was achieved by law retroacted in time. There was considerable instability of the decisions of the TSE, which broke several guiding principles, such as: legal certainty, non-retroactivity of the law, annual nature of the law, proportionality, due process, presumption of innocence and bis in idem. Controversial points between verses legal constitutional text were fixed, which can not coexist harmoniously, causing instability of the Brazilian legal system. An apparent solution was found in March 2011, by the Supreme Court for not implementing that Act Supplementary to the 2010 elections, subsisting thus the political-legal harvest, some divergent points among them, the presumption of innocence, when the decision for collegiate court, disregarding the final and unappealable decision, etc. Finally, there was no doubt about the intention moralizing that had institutions create 135/2010 Complementary Law to curb bad politician, though of dubious constitutionality, in our view, except for the position already decided by the Supreme Court Federal-STF ruled constitutional in the February 16, 2012 by seven votes to four.

KEYWORDS: Clean Record Law. Application. Eligibility. Ineligibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010	10
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS À LC 135/2010	13
2.1 PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU ANTERIORIDADE ELEITORAL	13
2.2 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI	16
2.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	17
2.4 PRINCÍPIO DO <i>NO BIS IN IDEM</i>	18
2.5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	21
2.6 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	22
CAPÍTULO III - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL)	25
3.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CAMPO ELEITORAL	25
3.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CAMPO PROCESSUAL PENAL	29
CAPÍTULO IV – ELEGIBILIDADES E INELEGIBILIDADES	30
4.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADES	30
4.2 HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADES	34
4.3 INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAL	39
4.4 INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAL	40
4.5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	43
CAPÍTULO V - POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	44
5.1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	44
5.1.1 Tribunal Superior Eleitoral	44
5.1.2 Supremo Tribunal Federal	45
5.2 PONTOS CONTROVERTIDOS	48
5.3 CRÍTICAS À LEI COMPLEMENTAR 135/2010	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo geral, a polêmica das questões elegíveis e/ou inelegíveis, no âmbito da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), bem como sua aplicação nos casos concretos.

Já no âmbito da objetividade específica, gravita-se a matéria em sede de inelegibilidade constitucional ou legal, dando ao caso concreto, uma análise mais restrita.

O tema escolhido **“Lei da Ficha Limpa (LC135/2010): elegibilidades, inelegibilidades e aplicação nos casos concretos”** nos remetem a outros questionamentos, quanto à segurança jurídica, o princípio da anualidade, e irretroatividade da lei, dentre outros princípios de ordem constitucionais.

A pesquisa teve caráter bibliográfico, através da qual procurou-se delimitar o tema, enfatizando as condições de elegibilidades e as hipóteses de inelegibilidades com suas respectivas aplicações. Entretanto não se pode afastar os princípios constitucionais que têm relevâncias significativas na problemática apresentada, bem como na solução a ser buscada.

Com a promulgação da Lei Complementar em 04 de junho de 2010, apenas 06 dias do início do período convencional (10 a 30 de junho) nos fez pensar nesse trabalho de pesquisa bibliográfica, que se propõe. Com isso, constatou-se a necessidade de dirimir dúvidas, solucionar problemas, criar hipóteses ante os conflitos gerados na comunidade política de todo o país.

Assim, outros aspectos de incidência e aplicabilidade da Lei Ficha Limpa sobre as condições de elegibilidades e causas de inelegibilidades repousam numa aplicação eficaz ou não, que poderão ser abordados, com visões das mais diversificadas possíveis, o que faz gerar críticas para uma construção teleológica da norma.

Em correntes genéricas, procurou-se estabelecer parâmetros, para alcançar neste trabalho, a mais eficaz coerência jurídica, quando se desenvolve princípios atrelados ao tema proposto, para buscando a partir então, sua formação conceitual, dando suporte a toda edificação do sistema jurídico.

Mostraremos a seguir, a incidência de vários princípios norteadores deste trabalho, que se constitui, bifurcando-se, em duas vertentes: de um lado, o direito Processual Penal e Constitucional e do outro, o direito material eleitoral, com maior

ênfase neste último, fazendo-se um paralelo com seus efeitos e aplicabilidade jurídica, embora ambos tratem de mesma natureza, quando se refere aos direitos fundamentais.

Nesse foco, objetiva-se, traçar diferenças da liberdade privativa do ser humano, no âmbito Processual Penal, bem como a subtração negativa do direito de exercer a capacidade passiva e ativa eleitoral (inelegibilidade e elegibilidade). Não deixando, portanto, de serem ambos, direitos e garantias fundamentais, insculpidos no art. 5º da CF/88.

Noutro ponto, tratamos dos princípios relevantes, que estão, inerentemente, correlacionados com a Lei Ficha Lima (LC 135/2010), dentre os quais trazendo posições inusitadas com efeitos positivos e negativos, gerando, portanto, uma celeuma no âmbito do Judiciário que chegou ao fim em 23 de março de 2011.

Mostraremos, oportunamente, a seguir, as posições adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, com suas respectivas polêmicas.

Nesse diapasão, ao final, pretendemos nos posicionar a respeito do tema proposto quanto a aplicação ou não da Lei Complementar 135/2010, nas eleições do ano de 2014, fazendo alusão às normas e princípios constitucionais, que foram ou não, em alguns instantes, aplicados aos casos concretos, pelo TSE. Aparentemente, teve efeitos substanciais e drásticos, atropelando nosso ordenamento jurídico, o que foi devidamente revisto e discutido, a posteriori, pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO I - ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010

Assevera que historicamente o artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Paris 1789) abraçada pelos reflexos da Revolução Francesa e do Iluminismo, ganhou dimensão em toda Europa e, logo mais, intercontinentais. Com isso, gerou em várias nações, preceitos constitucionais de um Estado Democrático de Direito, a exemplo da nossa Carta Magna, que no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 preceitua “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LVII).

Muito antes de integrar nossa Carta Constitucional atual, nossas jurisprudências e doutrinas já consagravam esse princípio como sendo o protetor da não-culpabilidade do suposto infrator, resguardando, portanto, o outro princípio do contraditório e da ampla defesa, dando mais vida à dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, trazemos à colação, o que dispõe o artigo XI, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre o princípio focado em: “Art. XI, nº 1, Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não prove sua culpabilidade, conforme a lei e em juízo público no qual sejam asseguradas as garantias necessárias à defesa”.

O Pacto de São José da Costa Rica, denominada, oficialmente, de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aborda o princípio, em sua essência, de forma quase idêntica ao postulado supracitado, senão vejamos: “Artigo 8º, nº 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. (texto extraído do site www.tex.pro.br/.../pactodesãojosedacostarica)”.

Observa-se que o Antigo Regime representava a monarquia e o Estado Absoluto, no qual para o povo, havia apenas deveres sem direitos ou garantias.

As classes sociais daquela época, era a nobreza (senhores feudais e rei), o clero (Papa e padres) e a burguesia (comerciantes).

Assim, naquela época não existia direitos e garantias individuais, bem como não havia, portanto, sistema acusatório, prevalecendo sempre a vontade dos soberanos e das classes mais abastadas. Vejamos:

A dominação do homem pelo homem era absoluta e a justiça era a palavra em desuso naquela época, o que gerou uma série de revoltas por

parte dos menos afortunados (o povo), **até culminar na Revolução Francesa em 1789**. (MATTOS, 2010). (grifo nosso).

A Revolução Francesa representou uma mudança vertiginosa dos conceitos do antigo regime, para um Estado Democrático de Direito, no qual o ordenamento se compatibilizou com a democracia, tudo em consonância com o princípio da legalidade e demais princípios correlatos.

O povo tornou-se soberano, cuja soberania não reside mais com o rei e sim com a nação, dentro de um processo democrático. Senão vejamos *in verbis*, a tradução do artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane da nação”.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é resultante das triunfantes lições de Cesare Bonesana e de Marquês de Beccaria, que em sua obra “Dos delitos e das penas”, publicada em 1764, afirmava a necessidade de se atribuir aos acusados direitos e garantias.

Portanto, com vistas aos preceitos fundamentais, nos assinala Beccaria (2006, p. 37), senão vejamos:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública, depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. (...) (..) Aí está uma propositura muito simples: ou o crime é certo, ou é incerto. Se é certo, apenas deve ser punido com a pena que a lei fixa, e (...). Se o crime é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? (grifo nosso).

Em um Estado Democrático de Direito é incompreensível que haja julgamentos políticos, que tentam, às duras penas, elidir a presunção de inocência do acusado pela força arbitrária.

No litígio político, no qual seu julgamento se confronta com o ordenamento jurídico, em detrimento das distorções de ordem técnicas, estas, absolutamente, se chocam também com o princípio da presunção de inocência, além de outros de suma importância.

Nossa Carta Federal que, em sua essência, é democrática e analítica, estabelece, dentro outros, o princípio da presunção de inocência, em seu art. 5º, LVII.

Finalmente, a trajetória evolutiva do princípio da Presunção de inocência, trilhou diversas veredas, desde o Antigo Regime, passando pela Revolução

Francesa (1789) e demais Declarações de Direitos, instituídas pelos órgãos internacionais. Seguindo este alinhamento, o ordenamento jurídico brasileiro, sempre esteve em consonância com todas essas Ordens Jurídicas Internacionais.

Para dá mais normatização ao princípio da presunção de inocência, foi edição da ADPF 144/DF, que é o grande marco histórico do nosso mundo jurídico, em prol de sua consolidação, cujo Relator Ministro Celso de Mello, vejamos:

Esse julgamento, realizado em 1990 (**Acórdão** nº 198/90, **Relator** Conselheiro Monteiro Diniz, “in” “**Acórdãos do Tribunal Constitucional**”, vol. 16/473), **acha-se consubstanciado** em decisão assim ementada:

I - O princípio da presunção de inocência do argüido é, no seu núcleo essencial, **aplicável ao processo disciplinar**.

II - Este princípio ilegítima a imposição de **qualquer** ônus **ou** restrição de direitos. ...

III – É, pois, inconstitucional a norma **que consente** a perda total de vencimento do funcionário **desligado** ao serviço **em virtude** de processo disciplinar, **por se traduzir** na antecipação de um quadro de efeitos semelhantes ao da pena disciplinar de demissão.

IV - Revela-se, além disso, **tal medida afrontadora** do princípio da proporcionalidade postulado pelo princípio do Estado de Direito Democrático, **dada a manifesta desconformidade** entre a medida cautelar imposta e o fim que através dela se pretende atingir. (texto extraído do voto-Relator da ADPF 144/DF. p. 34/35. www.stf.jus.br). (grifo nosso)

Por derradeiro, o que se defende é a ordem jurídica constitucional, na iminência de ser sucumbida. É temerário e inadmissível num Estado Democrático de Direito, como no Brasil, permitir-se contrariar o principio da presunção de inocência, industrializando-se situações fáticas e/ou jurídicas em benefício do casuísmo particular, invertendo, portanto, a ordem de todo um ordenamento que começou a se edificar no século XVIII, com a Revolução Francesa.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS À LC 135/2010

2.1 PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU ANTERIORIDADE ELEITORAL

A anualidade é um postulado principiológico em sede de direito material eleitoral, que se encontra inserido num dispositivo específico da Constituição de 1988, mais precisamente no art. 16 que, em seu texto original, estabelecia: “a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação”.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 4, publicada em 14 de setembro de 1993, o preceito do artigo 16 da CF/88 passou a ser “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Segundo Novelino (2008, p. 414) sobre o princípio da anterioridade eleitoral escreveu:

O escopo desta norma é **impedir alterações casuísticas do processo eleitoral**, capazes de romper a igualdade de participação de seus protagonistas: os candidatos e seus partidos políticos. STF-ADI (MC) nº 353/DF, rel. Min. Celso de Mello, 12.02.1993) (grifo nosso).

Por previsão constitucional expressa, nos artigos 4º, § 1º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 16 não se aplicou às eleições de 15 de novembro de 1988 e de 15 de novembro de 1989. *Vê-se in verbis*:

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º - A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

Este artigo 16 da CF/88 configura um obstáculo aos vícios processuais eleitorais, com exigências pré-estabelecidas, para regras de futuros “jogos” na disputa eleitoral, com antecedência mínima de um ano, para evitar casuísmos e surpresas personalizadas, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

É uma proteção anunciada às garantias constitucionais, com a finalidade de disseminá-las numa “perfeita ordem jurídica”, aperfeiçoando a amplitude do

processo eleitoral, livrando-o de intervenções maléficas e casuísticas ao buscar a isonomia nas regras do pleito.

O Ministro Gilmar Mendes iniciou seu voto afirmando, que a discussão da Lei Complementar 135/2010, gerou no país, uma grande celeuma no bojo constitucional. Vejamos o voto da lavra deste Ministro:

Quando se faz restrição à Lei da Ficha Limpa, **não se está, obviamente, advogando em favor de ato de improbidade**. Não se está defendendo o 'ficha suja'. **Quem está defendendo a aplicação de dispositivos constitucionais, não está a favor dos ímprobos**, mas sim defendendo a própria **Constituição** e o **Estado de Direito**. É preciso que essas coisas fiquem claras para que nós não sejamos **vítimas de retórica ou populismo**. O fato de ser uma lei de iniciativa popular, não isenta a Ficha Limpa de submissão às regras constitucionais. Não estamos aqui para mimetizar decisões do Congresso. Muitas vezes temos que contrariar aquilo que a opinião pública entende como salvação, afirmou. (texto extraído do site da STF. www.stf.jus.br em 23.09.2010). (grifo nosso)

O STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/DF) 3685-8, na qual os ministros decidiram, por maioria de votos, que as novas regras contidas na Emenda Constitucional 52/06, que pôs fim à verticalização nas coligações partidárias, entendeu que a emenda não poderia ser aplicada às eleições daquele ano (2006) por violar garantias individuais. Abriu-se precedente para uma autêntica aplicação do princípio da anterioridade eleitoral, contido no artigo 16 da Constituição, para as eleições de 2010.

Segue-se *in verbis*, parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido em 23.09.2010, no STF:

O julgamento da ADI 3685, em 22 de março de 2006, representa um marco na evolução jurisprudencial sobre o artigo 16 da Constituição, pois foi a primeira vez que o STF aplicou a norma constitucional para impedir a vigência imediata de uma norma eleitoral.

Ainda, segundo o ministro Gilmar Mendes, não se sustenta a alegação do relator e dos ministros que o acompanharam, de que a Lei da Ficha Limpa é anterior ao processo eleitoral, já que foi publicada antes de iniciado o período das convenções partidárias.

Todos sabem que a escolha de candidatos para as eleições não é feita da noite para o dia. A Lei Complementar 135/2010 **interferiu numa fase específica do processo eleitoral**, qualificada na jurisprudência como fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos, que vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. E frise-se: esta fase não pode ser delimitada entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o **processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e**

tem início com a própria filiação partidária do candidato, que tem início em outubro do ano anterior, ressaltou. (texto extraído do site www. stf.jus.br, em 23.09.2010). (grifo nosso)

Da mesma forma, o ministro contestou a argumentação da corrente oposta, alegando que inelegibilidade não é pena. “É claro que inelegibilidade não é pena, mas assemelha-se a uma sanção”, salientou.

Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral que dispõe do poder normativo de instituir suas normas com força de lei, está adstrito ao prazo legal.

Por precedente legal, o inciso IX, artigo 23 do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei 9.504/97, determinam que o TSE estabeleça suas instruções normativas até o dia 05 de março do ano das eleições.

Quando um partido ou coligação se prepara para uma futura disputa eleitoral, inicia-se com a escolha de seus pretensos candidatos, fazendo uma projeção de cálculos imaginários de coeficiente eleitoral e partidário. E para fazer tal escolha, o artigo 18 da Lei 9096/95 (Lei dos Partidos Políticos) prescrever que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Destarte, é oportuno ressaltar, que a Lei dos Partidos Políticos, que exige a filiação com um ano de antecedência do pleito, está dentro das condições de elegibilidade, que por sua vez, faz parte do processo eleitoral que desfecha com a diplomação, segundo ensinamento de Ramayana.

Imaginemos que um indivíduo não se filiasse numa sigla partidária e aguardasse o dia 10 de junho do ano da eleição (prazo inicial do processo eleitoral considerado por alguns ministros do STF), para poder fazer parte da convenção. O que ocorreria? Certamente estaria fora do processo eleitoral, por que este teve início com a filiação partidária, considerada fase e requisito indispensável para a disputa.

Ainda volto a transcrever o texto da lavra de Novelino (2008, p. 415):

O STF consagrou o entendimento de que o **princípio da anterioridade eleitoral** é uma garantia individual do cidadão-eleitor e, portanto, uma cláusula pétrea, sendo que sua **transgressão viola outras garantias individuais**, como os **princípios da segurança jurídica** (art. 5º, caput) e do **devido processo legal**. (art. 5º). STF-ADI nº 3685/DF, rel.Min. Ellen Gracie 22.03.2006.(grifo nosso)

É flagrante a hermenêutica lógico-jurídica do dispositivo supracitado. Parte-se desta lógico-jurídica de que o processo eleitoral se inicia um ano de antecedência,

daí porque a Lei Ficha Limpa ter confrontado com a sistemática do nosso ordenamento pátrio, não servindo sua aplicação, para as eleições de 2010.

A filiação partidária, que exige um ano de antecedência do pleito está dentro das condições de elegibilidade, que por sua vez faz parte do processo eleitoral que desfecha com a diplomação.

2.2 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

O postulado constitucional inserido no inciso XL, artigo 5º da CF/88, prescreve que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Quando a Constituição preceitua no dispositivo supracitado, referindo-se à lei penal, não exclui os demais ramos do direito, inclusive o eleitoral, foco deste trabalho.

Vejamos o enunciado do dispositivo XXXVI, da CF/88 “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Segundo o ministro Marcelo Ribeiro, o plenário do TSE, em outro julgamento recente decidiu que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na alínea "d" do item do artigo 1º da Lei 64/90, com a nova redação dada pela Lei da Ficha Limpa, não tem efeito *ex tunc* para alcançar fatos pretéritos em condenação por atitude abusiva, se já tiver cumprida a pena/sanção integralmente, fixada por decisão judicial antes da entrada em vigor da LC135/2010.

O Ministro-presidente Cezar Peluso ao proferir seu voto por derradeiro, alegou que a Lei Ficha Limpa altera o quadro da competição e, portanto, compromete o processo eleitoral. Acrescentando ainda “que a inelegibilidade é uma sanção, e, portanto, não pode retroagir para atingir situações pretéritas”.

Traduzindo a frase do ora Presidente da Suprema Corte, pôde-se concluir que, como uma pena possui conseqüências, uma sanção também as possui, portanto são sinônimos, segundo nosso vernáculo.

É também abrangido pelo princípio da irretroatividade da lei, ou seja, não deve gerar efeitos *ex tunc*, bem como não se impõe afastar o reflexo negativo imprimido pela sanção da inelegibilidade, quando esta retração alcança fatos pretéritos, a exemplo de Jader Barbalho que renunciou em 2001 e, somente 09 (nove) anos depois, uma norma eleitoral gerou incidência sobre seu direito subjetivo de não mais pretender exercer, constitucionalmente, o cargo de Senador da

República. Foi uma retração de nove anos da lei, para atingi-lo, não importando, para a espécie, o tamanho do lapso temporal.

Em defesa retórica de todo um conjunto de normas e princípios, no conceito de Bobbio, o Ministro Marco Aurélio em seu voto no RE630147DF (STF), em favor do candidato Joaquim Roriz, homenageou o constitucionalista José Afonso da Silva com sua lição “a lei é editada para vigor para o futuro, não retroativamente. E digo mesmo que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei”.

2.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Associação Magistrado Brasileiro-AMB ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF-144/DF, visando estabelecer critérios que pudessem indeferir candidaturas de quem pleiteava cargos públicos, mesmo respondendo processo criminal ou cível (improbidade Administrativa), ou seja, buscava a inelegibilidade passiva, arrimada no teor normativo do § 9º, artigo 14 da CF/88, em razão da vida pregressa do candidato.

Nessa mesma linha de defesa, trazemos à colação, a edição da súmula 13 do TSE, determinando que “não é auto-aplicável o § 9º, do artigo 14, da Constituição, com a redação da ECR nº 4/94.”

Indo além da expectativa do julgamento da referida ADPF 144/DF, o STF declarou que o princípio da presunção de inocência não abrange somente o processo penal. Atinge todo o ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de direito fundamental da pessoa humana.

Neste razoável entendimento, o STF julgou improcedente tal ação em defesa do aludido princípio, o qual está encravado no texto constitucional, no artigo 5º, inciso LVII.

O Ministro Celso de Mello, como relator da ADPF 144/DF, pontuou que:

A **presunção de inocência**, legitimada pela idéia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das **sociedades civilizadas**, como **valor fundamental** e **exigência básica** de respeito à dignidade da pessoa humana. (grifo nosso).

No julgado, continua o Ministro Celso de Mello - ADPF 144/DF, afastando qualquer dúvida, ao interpretar o direito fundamental da presunção de inocência como uma garantia que se projeta para todo o ordenamento jurídico, não se

limitando apenas à esfera penal, visto que irradia seus efeitos no domínio civil, administrativo ou no âmbito político/eleitoral.

Por oportuno, no mesmo julgamento, a Ministra Cármen Lúcia enfatizou com seu voto, prolatando, *in verbis*:

Somos escravos da Constituição, afirmou a ministra, ao acompanhar o voto do Ministro-relator, Celso de Mello, pela **improcedência da ADPF**, por entender que, **se se permitisse o veto a candidato processado sem sentença transitada em julgado, estaria transgredindo o princípio da segurança jurídica.** (grifo nosso).

Daí, conclui-se que, com o passar dos tempos, os entendimentos mudaram, visto que, atualmente, a Ministra possui entendimento diverso, dando outro sentido hermenêutico ao julgado anterior. Em síntese, a segurança jurídica (inciso XXXVI, art. 5º CF), já não é tão segura como se pensa.

Há, vias de regra, um conflito de interpretação disperso no tempo, contornado por um bojo de normas incongruentes à realidade.

Portanto, é prudente, segundo a orientação jurisprudencial, que se deixe esgotar todos os meios necessários de recursos cabíveis, que repousam nos direitos fundamentais. Assim, sendo, pode-se decretar uma condenação devida, em caráter definitivo, respeitando e zelando o princípio da presunção de inocência e à coisa julgada que decorre da segurança jurídica, sem, contudo, afastar os demais princípios que norteiam a temática questionada.

2.4 PRINCÍPIO DO *NO BIS IN IDEM*

Apesar do princípio *no bis in idem* não figurar, expressamente, no texto constitucional, entretanto, faz-se presente no acervo sistemático do nosso ordenamento jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito, como adota o Brasil.

Deve-se sua evolução à necessidade da solidez do princípio à dignidade da pessoa humana já sedimentada no Direito Penal que cuida, precipuamente, com o fato delitivo, ao invés de enfatizar uma perseguição exagerada ao indivíduo, rotulando-o à margem da sociedade.

O princípio focado defende, a priori, que “ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo crime”.

A partir de novos entendimentos com amplitude moderna deste princípio, desenvolveu-se paulatinamente, o aumento da sua importância. Atualmente, sua principal função, dentre outras, é a de dosar ou quantificar a pena do condenado, a critério do magistrado, entretanto, sem fugir dos parâmetros da norma.

É salutar entender, que em circunstância, quer seja no campo do Direito Penal, quer seja no Direito Eleitoral, não deverá ser valorada mais de uma vez ou em mais de um momento ou mesmo em mais de uma das fases que integram a dosimetria trifásica, criada por Nélon Hungria, estabelecido no art. 68 do Código Penal Brasileiro.

Baseando-se no exposto, remetendo essas premissas ao “caso Cássio” que teve sua candidatura ao Senado pela Paraíba, impugnada pelo TRE-PB e, posteriormente, pelo TSE, concluiu-se que ele foi atropelado, em todos seus termos, pelo princípio *bis in idem*. Senão vejamos:

O candidato ao Senado pela Paraíba nas eleições de 2010, supracitado foi condenado em outubro de 2006 à perda do cargo de governador e inelegível por 03(três) anos, logicamente, em outubro de 2009, pois a inelegibilidade retroage à data da eleição, tendo, portanto, já decorrida o lapso temporal de sua sanção. Isto é, cumpriu sanção e prestou conta ao Judiciário Eleitoral.

Para melhor enquadrar e ilustrar o princípio em comento, por oportuno, remeto o leitor ao julgado do ex - governador Cássio Cunha Lima, candidato ao Senado pela Paraíba, em 2010.

O Julgamento foi retomado em 21 de outubro de 2010, com a apresentação do voto do ministro Ricardo Lewandowski, que no dia 13 de outubro 2010, havia pedido vista dos autos para analisar melhor o caso.

Na apresentação de seu voto-vista, o ministro divergiu do relator e conceder o registro de candidatura ao referido candidato pela Paraíba, Cássio Cunha Lima. Para o Ministro, a condenação se deu por abuso de poder político e econômico e o prazo de inelegibilidade não pode ser ampliado de três para oito anos, como prevê a Lei da Ficha Limpa (LC135/2010).

Senão vejamos parte do voto-vista do Ministro Lewandowski, nos autos do processo RO 1497:

A **inelegibilidade** originalmente decretada pela justiça eleitoral, por **abuso de poder político**, praticado pelo recorrente nas eleições de 2006, qualquer que seja a decisão do STF, em **nenhuma hipótese poderá ultrapassar o**

lapso temporal de três anos, já transcorridos desde as eleições de 2006, registrando-se, assim, o completo **exaurimento desse prazo**. (grifo nosso).

É flagrante, *data vênia*, o excesso exacerbado de subjetivismo incrementado por parte de alguns membros daquela Suprema Corte. Pois, não se pode ampliar uma pena já exaurida. Não se pode fracionar uma sanção que, teleologicamente, tem o mesmo intuito, o de punir.

No caso semelhante é de relevo ressaltar que, no julgamento do Deputado Estadual pelo Estado do Espírito Santo, Luiz Carlos Moreira, o Ministro Marcelo Ribeiro deferiu sua candidatura, por considerar já cumprida a sanção de inelegibilidade, condenado em agosto de 2004.

Veja parte do teor do voto do Ministro Marcelo Ribeiro:

Na espécie, o ora recorrente, **quando da entrada em vigor da LC nº 135/2010, já havia cumprido, há cinco anos, a sanção de inelegibilidade** que lhe fora cominada na ação de impugnação ao mandato eletivo em exame. (grifo nosso)

São vários olhos mirando um mesmo alvo, buscando vontades diversas e pessoais, quem sabe por qual motivação?

O princípio de aplicação do postulado constitucional não expresso, deve ser o mesmo, o que muda é a natureza da demanda, não importando ser na seara eleitoral, penal ou cível

Fazendo-se um paralelo entre o instituto da reincidência e o princípio do *bis in idem*, chegamos a uma conclusão que a reincidência é a prática reiterada pelo infrator na mesma espécie de crime ou não, dentro de um lapso temporal, enquanto o *bis in idem* é a reincidência da pena ou sanção de um mesmo crime sobre o mesmo indivíduo.

Na lição de Kelsen (1979, p. 45) temos:

O **dever jurídico** é o oposto daquela conduta que constitui o pressuposto de um acto de **coerção prescrito**, (...) o dever jurídico, como já notámos numa outra ordem de idéias, não é, ou pelos menos não é imediatamente, a conduta devida. Devido é apenas o acto de **coerção que funciona como sanção**. (grifo nosso).

Portanto para, quem já cumpriu uma pena/sanção de 03 (três anos) de inelegibilidade e está compelido a cumprir mais 05 (cinco) anos, para satisfazer os anseios do legislador infraconstitucional da LC 135/2010, necessário se faz que o individuo tenha reincidido na mesma prática delituosa, pois, do contrário, estaria sendo violado o *bis in idem*, punido com pena em dose dupla, pelo mesmo crime.

2.5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Em linhas gerais que abrangem todo o ordenamento jurídico, a presunção de inocência é considerada um estado normativo-constitucional, no qual uma pessoa se encontra protegida de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma decisão que o venha condená-lo. É o mesmo que dizer pessoa não culpada por antecipação.

Codificado no texto constitucional, este princípio, encontra-se sedimentado e consolidado no artigo 5º, inciso LVII da CF/88, *in verbis*: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Vale trazer à colação, o que Batista (1981, pp. 26/27) definiu em seus escritos, citado por Giuseppe Betiol, sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência:

A presunção que nasceu como idéia-força a influir no psiquismo geral, no sentido de fixar a imagem de um processo que não estivesse a serviço da tirania, mas que, ao contrário, desse ao acusado as garantias da plena defesa. Estabelecendo que o absolvido por falta de prova era **presumido inocente, a regra atingia sua finalidade prática**, como idéia-força, sem subverter a lógica. Pois uma coisa é declarar que não se considera culpado, quem não foi condenado, como o fizeram os escritores medievais, e outra, bem diferente, é afirmar que o réu se presume inocente até que seja condenado. (grifo nosso)

Quando se fala em princípio da presunção de inocência, vem logo à mente a incidência do ramo do Direito Penal. Refere-se a priori à liberdade individual do cidadão. Repousa na privação da locomoção do indivíduo. Todavia, o STF reiteradas vezes já definiu, que sua abrangência não se limita apenas nesta esfera penal. Inadmissível é considerar privações somente na locomoção. No sentido lato senso, o cerceamento de defesa, a suspensão de direitos políticos, o não exercício da cidadania trazem ao indivíduo, transtorno psíquico-moral, levando-o a um quadro quase irreversível.

Com o propósito de enfatizar o princípio abordado, traz-se um texto, da lavra de Barbosa (1985, p. 22), senão vejamos:

Não sigais os que argumentam com o **grave das acusações**, para se armarem de **suspeita e excreção contra os acusados**. Como se, pelo contrário quanto mais odiosa à acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a **presunção de inocência**, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.

Ainda Barbosa (1933, p. 75) escreveu:

Quanto mais **abominável é o crime**, tanto **mais imperiosa**, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...). (grifo nosso).

Numa linguagem mais coloquial, o dizer do jurista Rui Barbosa é mostrar a compatibilidade que deve existir entre o delito e sua pena, pois, não devendo o princípio da proporcionalidade ser desconsiderado, a ponto de se praticar injustiça. Para seu intuito, torna-se obrigatório a aplicação de uma reprimenda de forma diretamente proporcional ao delito, ou seja, quanto mais grave este, maior será a pena. Esse é o espírito da norma.

2.6 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Esse diploma legal recém-criado (LC 135/2010) alterou, substancialmente, o devido processo legal eleitoral, que vem insculpido no art. 5º, Inciso LIV da nossa Carta Constitucional, tendo em visto sua interferência no processo de escolha de registro e de votação dos pleitos eletivos.

Assim, literalmente, encontra-se disposto nos artigos 5º e 16 da Constituição:

Art. 5º (...)

LIV- ninguém será **privado de liberdade** ou de seus bens, sem o **devido processo legal**.

Art. 6º A lei que alterar o **processo eleitoral** entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando **à eleição que ocorra até1(um) ano da data de sua vigência**. (grifo nosso).

Estabelecendo um paralelo, os dispositivos supracitados, estão inseridos nos direitos e garantias fundamentais (título II da CF/88), os quais possuem naturezas idênticas em sua aplicabilidade teleológica.

Com base nisso, a nova Lei Complementar, literalmente, imprime uma eficácia forçosa, de caráter “inconstitucional” por se confrontar com o texto maior. Nesta senda, portanto, é inadmissível que a lei vem altera o processo eleitoral de forma diversa ao postulado fundamental.

O ministro Relator do STF, Sepúlveda Pertence abriu precedente, passivo de contestação, ao julgar o Recurso Extraordinário 129.392, em 1993, numa votação apertada (6x5), concedendo a aplicação da Lei Complementar 64/1990 àquelas eleições de 1990.

As leis e suas interpretações mudam, conforme mudam os tempos. Assim, a sociedade evolui e força o sistema jurídico acompanhá-la.

É preciso a adequação dessa interpretação constitucional, em sede de Supremo Tribunal Federal, relativo ao alcance do artigo 16 e demais incisos do artigo 5º da CF/88, que estão ligados à matéria, inclusive, quanto ao conceito de *processo eleitoral*, pois a doutrina e jurisprudência não dizem com precisão, onde começa e termina tal processo, deixando margem, para gerar uma grande celeuma jurídica.

No julgamento da ADI 3.685-8/DF, já citada anteriormente, na qual se discutiu a constitucionalidade ou não da EC 52/2006, o STF assinalou que a referida emenda, ao alterar o regime de coligações, alterou também, o processo eleitoral, impedindo eficácia para as eleições a menos de sete meses da sua promulgação. Portanto, não foi aplicada às eleições para deputados, senadores, Governadores e Presidente da República ocorrida naquele ano.

[...] 2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. 3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses **colide com o princípio da anterioridade eleitoral**, disposto no art. 16 da CF, que busca **evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo** como instrumento de **manipulação e de deformação do processo eleitoral** (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). [...] 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 **somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.** (grifo nosso).

Para reforçar, é salutar transcrever parte do voto proferido pelo ministro Joaquim Barbosa, que diz respeito à incidência do artigo 16 da Constituição de 1988:

(...) tidos como parte integrante do acervo normativo destinado a reger as disputas eleitorais, cai no campo de incidência do art. 16, isto é, **altera o processo eleitoral**. Nesse sentido, é imperioso indagar: qual é o alcance e qual é a fundamentalidade das **alterações promovidas pela EC 52** no § 1º do art. 17 da Constituição?

[...] Não é preciso grande esforço interpretativo para se concluir que **mudança de tal magnitude, introduzida a poucos meses do início formal da disputa eleitoral**, [...] não apenas interferiria de maneira **significativa no quadro de expectativas que o eleitor** [...] e as agremiações partidárias vinham concebendo em vista do pleito que se avizinha, mas também – **e disso não há dúvida** – **teria formidável impacto no respectivo resultado.** [...] (grifo nosso).

Na ADI 3.685-8/DF (RTJ 199-3/957-1.038), o STF contextualizou que o processo eleitoral abrange a fase de constituição de coligações, como demonstram os votos proferidos pelos ministros Ayres Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes sobre o devido processo eleitoral:

[...] as razões-de-ser da norma constitucional eram também de fácil apreensão. O que se pretendia era de uma parte **estabilizar pelo período mínimo de um ano a legislação de índole processual-eleitoral**. Por outra parte o que se buscava era prevenir o risco de açodamento e até mesmo do casuísmos legislativo[...] Trata-se, então, de uma forçada *vacatio legis* operacional. [...] Interregno compulsório, esse, a se traduzir na idéia central de que eleição é coisa séria demais para ser legislativamente versada na undécima hora. [...], Há mais o que dizer, porque esse mesmo compulsório interregno já passa a se inscrever, tecnicamente, nos quadros de um **devido processo legal eleitoral**. Um devido processo legal eleitoral que vai balizar, dogmaticamente, a atuação dos citados protagonistas e a própria configuração dos princípios federativo e da separação dos Poderes. (...) Com esses fundamentos e mais os que foram aqui aportados pelos votos que me precederam, notadamente o da eminente Relatora, proponho “interpretação conforme” ao art. 2º da Emenda nº 52 para **deixar claro que essa emenda não se aplica às eleições gerais do corrente ano de 2006. votou o ministro Carlos Ayres.** (grifo nosso)

(...) A primeira **fase do processo eleitoral** inclui, portanto, a toda evidência, a formalização das coligações político-partidárias, ao lado da designação dos candidatos.(...)” (...) Ora, se o modo de composição das coligações político-partidárias integra fase elementar do processo eleitoral, a mudança da norma que o disciplina não pode deixar de submeter-se à regra constitucional da anterioridade da lei aplicável ao processo em seu conjunto. (...), é o **voto de Cezar Peluso.** (grifo nosso)

(...) Com efeito, a inclusão de elementos ou procedimentos “estranhos” ou diferentes dos inicialmente previstos, além de afetarem a **segurança jurídica das regras do devido processo legal eleitoral**, influenciam a própria possibilidade de que as minorias partidárias exerçam suas estratégias de articulação política em conformidade com os parâmetros inicialmente instituídos. (...). (grifo nosso).

Com os votos transcritos acima, os Ministros Peluso e Gilmar Mendes, ainda preservam seus posicionamentos, defendendo os princípios afetados pela LC 135/2010. Entretanto, aquele voto do Min. Joaquim Barbosa adquiriu um rótulo diverso do atual, quando defende a aplicação da referida Lei Ficha Limpa.

CAPITULO III - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL)

3.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CAMPO ELEITORAL

O postulado constitucional, arrimado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a princípio, historicamente, remete efeitos apenas para o ramo do Direito Penal. Entretanto, como determina o Min. Celso de Mello que enfatizou e extravasou o referido preceito supra, para além do domínio estritamente processual penal:

(...) que, no **Estado Democrático de Direito**, os poderes do Estado, acham-se juridicamente limitados em face dos direitos e garantias reconhecidos ao cidadão. O Estado não pode legislar, imoderadamente, de maneira abusiva (RTJ 182/1102-1103 - RTJ 190/874-876 - RTJ 195/635 - ADI 2.551-MC-QO/MG, Rel. **Min. Celso de Mello**, v.g.), para, em transgressão ao postulado da não-culpabilidade e ao princípio da proporcionalidade, estabelecer normas ou adotar medidas administrativas que culminem por impor restrições, absolutamente, inconciliáveis com referidas diretrizes fundamentais.(texto extraído do voto do Min. Celso de Mello, www.stf.jus.br) (grifo nosso).

No Estado Democrático de Direito, o que se busca é um ponto de equilíbrio entre o Estado e o infrator da norma, no âmbito do processo penal para, ao se efetivar a norma, o Estado possa cumprir sua função jurisdicional.

Todavia, na seara do Direito Eleitoral, o cidadão não pode exercer a capacidade ativa de votar, sem a certeza de que seu candidato esteja concorrendo, legitimamente, o pleito, em virtude de um processo anterior que o condenou por antecipação, sem o devido trânsito em julgado, como do contrário ocorre no âmbito do Direito Penal e processual penal, ou seja, condenação em segundo grau colegiado.

Sabe-se que o eleitor brasileiro tem uma cultura de que não quer votar perdido, ou seja, quer sufragar em nome de quem ganha as eleições. Imaginemos um eleitorado indo às urnas sabendo da péssima situação jurídica de determinado candidato. Este, até mesmo inocente, poderá ser discriminado pelo eleitorado, sendo-lhe atribuída uma sentença antecipada nas urnas. Destarte, posteriormente, venha ser absolvido, sendo, portanto, irreversível seu prejuízo, por falta de segurança jurídica. Para que serve o princípio da presunção de inocência se não se aplica ao caso concreto na hora oportuna?

Dada essas características à norma infraconstitucional recém criada, pairou a dúvida, quanto à segurança jurídica e ao devido processo legal, em um de seus votos do Eminentíssimo Ministro aposentado Eros Grau, que disse:

O Poder Judiciário não pode, na ausência de lei complementar, estabelecer critérios de avaliação da vida progressa de candidatos para fim de definir situações de inelegibilidade. (texto extraída do voto do ex-Ministro Eros Grau, na ADPF 144/DF. site www.stf.jus.br). (grifo nosso).

Dito isto pelo ministro, é salutar demonstrar que, pelo fato de constar no artigo 14, § 9º da vigente Constituição Federal, a exigência do requisito da vida progressa, dentre outros, não legitima a aplicabilidade imediata da norma postulada, em caso concreto, por sê-la “norma não auto-aplicável”, no dizer de José Afonso da Silva, terminologia já adotada pelo Supremo.

Faz-se necessário sua regulamentação por lei complementar, como o próprio dispositivo diz “CF/88 - art.14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outro caso de inelegibilidade e (...) a vida progressa (...)”.

É relevante frisar que, relatando seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário nº 482.006/MG, valorizou o princípio da presunção constitucional de inocência por possuir qualidade extra penal, e que o referido postulado constitucional alcança todas as formas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo ser de direito civil ou político/eleitoral.

É extremamente saliente trazer à colação, outra parte do voto do mesmo Ministro citado anterior, quando do exame daquele mesmo Recurso Extraordinário supra, disse: “Mostra-se patente, pois, a ofensa ao inciso LVII do art. 5º da Carta Magna, razão pela qual concluo que a referida norma estadual não foi recepcionada pela nova ordem constitucional”.

Veja-se, a propósito, que a Lei Federal 8.429/92, a qual dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, prevê, no parágrafo único do art. 20, que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

Esse dispositivo, inserido no ordenamento jurídico após o advento da Constituição de 1988, demonstra que o legislador ordinário, ao redigi-lo, buscou em caso análogo ao presente, fazer valer o princípio da presunção de inocência.

Não se pode, à evidência, a lei infraconstitucional excepcionar um princípio constitucional expresso, qual seja, da estrutura de presunção de inocência que, ao lado do valor da dignidade humana, corresponde a um dos esteios básicos do capítulo relativo aos direitos e garantias do cidadão. Por essa razão, penso, não poder prevalecer a possibilidade de redução dos vencimentos dos servidores prevista na Lei Estadual 869/52, com a redação dada pela Lei Estadual 2.364/61.

Ainda na seqüência da posição de Lewandowski, temos outro julgado, de caráter relevante, para ilustrar a matéria, através do RE 842/2006/MG, rejeitado pelo STF, com respaldo do Ministro, disse:

Art. 2º da Lei Estadual 2.364/61 do Estado de Minas Gerais, **que deu** nova redação à Lei Estadual 869/52, **autorizando a redução de vencimentos** de servidores públicos **processados** criminalmente. **Dispositivo não-recepcionado** pela Constituição de 1988. **Afronta aos princípios da presunção de inocência** e da **irredutibilidade de vencimentos**. Recurso improvido. I-A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, **que abrigam**, respectivamente, **os princípios da presunção de inocência** e da **irredutibilidade de vencimentos**. II- Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, **sendo irrelevante a previsão** que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. (...) (grifo nosso)

A importância de apresentar os transcritos acima reside na posição anterior do Ministro, quando adotou e defendeu a aplicação do princípio da presunção de inocência. Do contrário, na apreciação da Lei Ficha Limpa, o Eminentíssimo Ministro, em sede da Suprema Corte e do TSE, recentemente, adotou outra postura, afastando de uma vez por todas o referido princípio, que o considera “carro chefe”, dentre os demais. Acreditamos que não sejam dois pesos e duas medidas, ficamos, diga de passagem, numa mera convicção firmada.

Em pleno Regime Militar foi legislada e promulgada a Lei Complementar nº 42/82, cuja finalidade era alterar a Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, alíneas ‘b’ e ‘n’, inciso I, que passou a violar o princípio da presunção de inocência, em toda sua extensão, uma vez que permitia condenação singular contra crime que abrangesse segurança nacional, a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o Patrimônio, dentre outros.

O fato não foi de surpreender ninguém, pois se vivia uma repressão militar, em que quase todas as arbitrariedades eram possíveis apesar da sociedade não ter o poder de escolha/decisão quanto aos seus direitos. Ante as circunstâncias ocorridas naquela época, não causou tanto espanto, apesar das restrições sociais e

jurídicas vividas pela sociedade brasileira naquele instante. Nem tampouco pelo fato de uma Lei Complementar alterar outra ou esta alterar um preceito constitucional, como aconteceu com a LC 135/2010.

Entretanto, por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, três anos depois, o julgamento do RE nº 99.069/BA, Rel. Min. Oscar Dias Corrêa, rejeitou os efeitos da Lei Complementar nº 42/82, por entender que a perda da capacidade eleitoral passiva dependia do trânsito em julgado da condenação.

Ainda mais, para ratificar que o Direito Eleitoral é protegido pelo princípio em comento, traz-se à baila, mais uma vez, o posicionamento do eminente Min. Celso de Melo, quando da apreciação da ADPF 144/DF que sustentou afastar toda e qualquer dúvida, ao interpretar o direito fundamental da presunção de inocência, sendo este, uma garantia que se projeta sobre todo o ordenamento jurídico, não se restringindo, apenas, à esfera penal, visto que dissemina seus efeitos no domínio civil, administrativo ou no âmbito político. Portanto escreveu o Ministro, *in verbis*:

Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como **direito fundamental de qualquer pessoa** há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica, essencialmente, emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma **cláusula de insuperável bloqueio** à imposição prematura de quaisquer medidas que afastem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.

Nem se diga que a garantia fundamental da presunção da inocência teria pertinência e **aplicabilidade unicamente restritas ao campo do direito penal e processual penal.**

Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, **embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos**, sempre em favor das pessoas, contra o **abuso de poder** e a **prepotência do Estado**, projetando-se para **esferas processuais não criminais**, em ordem a impedir, dentre outras graves conseqüências no plano jurídico-ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulam, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado. (texto extraído do conteúdo da ADPF 144/DF, www.stf.jus.br) (grifo nosso)

Pois bem, resta consolidada a idéia de que as garantias dos direitos fundamentais, devam ser protegidos pela norma, com expansão disseminada por todos os campos jurídicos, para que assegure tão somente os cidadãos punidos criminalmente, bem como àqueles envolvidos nos demais ramos do direito.

3.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CAMPO PROCESSUAL PENAL

No ramo do Direito Penal e/ou Processual Penal, o princípio de presunção de inocência, encontra-se atrelado e sedimentado no artigo 5º, Inciso LVII da CF/88, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Agregado a este preceito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que será atropelado, se também forem os princípios da presunção, do devido processo legal, da segurança jurídica dentre outros. Nessa premissa, todos cairão de morro abaixo. Ausente a segurança jurídica, fragilizada estará toda a sociedade e seu ordenamento. Este não será mais respeitado se todos não cumprem as leis, pois, assim sendo, desaguará em uma anarquia generalizada.

Na abrangência da lei ordinária de nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), seu art. 20 faz menção tácita ao artigo 5º, LVII da CF, ratificando a aplicação do princípio da presunção de inocência, ao estabelecer a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, somente após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Com esta assertiva, encontramos suporte jurídico para garantir com firmeza, que tal não está adstrito apenas ao âmbito penal, pois a lei supramencionada é de natureza civil.

CAPÍTULO IV – ELEGIBILIDADES E INELEGIBILIDADES

4.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADES

São elementos indispensáveis, para que uma pessoa possa concorrer a um pleito eleitoral como candidato a cargo eletivo, ou seja, tem a natureza jurídica de requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Na lição pedagógica de Gomes (2013, p.143) “A elegibilidade integra o estado ou status político-eleitoral do cidadão. Significa isso que ela resulta da adequação ou conformação da pessoa ao regime jurídico-eleitoral, ou seja, ao sistema normativo existente”.

No campo da elegibilidade, um indivíduo pode ter a capacidade eleitoral ativa (votar) sem que haja disponibilidade da capacidade eleitoral passiva (ser votado), ou seja poderá votar, mas não ser votado(candidato)

São requisitos necessários para concorrer ao cargo eletivo que estão previstos no art. 14, § 3º, da Constituição:

Art. 14, § 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - nacionalidade brasileira; II - pleno exercício dos direitos políticos; III - alistamento eleitoral; IV - domicílio eleitoral na circunscrição; V - filiação partidária e VI - idade mínima de:

I- Nacionalidade Brasileira:

São brasileiros nato ou naturalizados, os que estão de conformidade ao art. 12, I e II, da Constituição. O único estrangeiro que pode se candidatar é o português, nos termos do dispositivo do art. 12, § 1º, da Carta Magna, pela aplicação do Estatuto da Igualdade. Com exceção, para Presidente e Vice-Presidente da República, que devem ser somente brasileiro nato. No ato de alistamento eleitoral se comprova a nacionalidade mediante documento que conte a nacionalidade brasileira.

II- Pleno exercício dos direito políticos:

Trata-se de impedimento constitucional, para votar e ser votado. Deve ele estar no pleno gozo dos direitos políticos na data do pedido de registro da

candidatura, ou seja, até às 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral e não na data da posse, conforme dispõe o art. 11, § 2 da Lei 9.054 de 1997.

A suspensão dos direitos políticos é óbice para se adquirir capacidade eleitoral ativa e passiva. No entanto, o indivíduo inelegível está impedido em relação à sua capacidade eleitoral passiva, mas não à sua capacidade eleitoral ativa. Isto é, a pessoa inelegível pode votar, desde que esteja quitas com as obrigações eleitorais, estando impedido apenas de ser votado. Assim, não podemos confundir inelegibilidade com suspensão dos direitos políticos. Ressalte-se que é vedada a cassação dos direitos políticos no Brasil.

No magistério de Pinto (2008, p. 43), temos: “A elegibilidade não se confunde com o direito de ser votado. É um dos componentes exigido para o exercício desse direito. O direito de ser votado, como afirmado, tem como pressuposto a elegibilidade e o registro de candidatura”.

O eleitor candidato não pode ter restrição aos direitos políticos pela perda ou suspensão, disposto no art. 15 da Constituição Federal, *in verbis*: Art. 15. É vedada a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (durante a pena, qualquer tipo pena);
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

III- Alistamento eleitoral:

É o indivíduo ter inscrição eleitoral (título de eleitor). Caso o eleitor facultativo quiser concorrer terá que ter título de eleitor (ex. pessoa entre 16 e 18 anos ou maior de 70 anos).

Como requisito de natureza de *sine qua non*, o alistamento eleitoral é elemento indispensável, para que uma pessoa adquira a cidadania. Sem essa qualidade a estrutura do poder judiciário eleitoral não terá subsídio para formação de contingente eleitoral de um ente federado, Esta condição de elegibilidade é requisito de natureza jurídica administrativa. Assim sendo somente depois o alistamento

eleitoral (**capacidade eleitoral ativa**), o eleitor pode, efetivamente, obter sua **capacidade eleitoral passiva**.

IV- Domicílio eleitoral na circunscrição:

Domicílio eleitoral ocorre com a emissão do título eleitoral do cidadão. Portanto, não se confunde domicílio eleitoral com domicílio civil (art. 70 do Código Civil). Não se fazendo necessário residir no domicílio eleitoral, bastando que se tenha laços patrimoniais, afetivo, etc., na circunscrição municipal.

É a inscrição eleitoral no município por meio da qual alguém se filia em partido político e concorrer às eleições. Exigência da Lei 9.504/97 insculpido no art. 9º:

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 1 (um) ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. Lei dos Partidos Políticos-9096/95.

O pré-candidato a cargo eletivo deverá, obrigatoriamente, ter no mínimo um ano de domicílio eleitoral na circunscrição onde disputará o pleito. Assim, na hipótese de estar seu título registrado em outro local, deverá o mesmo ser transferido antes do período proibido.

V- Filiação partidária:

Os partidos políticos regem as candidaturas. O art. 9º, da Lei 9.504/97, exige, ainda filiação de, pelo menos, um ano antes das eleições. Entretanto, Já o dispositivo legal do art. 20, da Lei 9.096/95, determina que o Estatuto do Partido estabeleça prazo de filiação maior que 1 (um) ano.

O nosso sistema político não adotou candidatura avulsa, sendo, portanto, indispensável a filiação partidária, requisito antecedente no mínima de um ano da data do pleito eleitoral, para o indivíduo que tenha pretensão de se candidatar à cargo político. Já ficou definido pelo TSE e pelo STF que a titularidade do mandato é do partido e não do candidato.

Cada partido político tem a prerrogativa de estabelecer prazo de filiação superior a um ano para a possibilidade de candidatura de filiado, desde que isso

conste do Estatuto Partidário, sendo proibida a alteração deste prazo durante o ano eleitoral.

A Lei 9096/95 dispõe que a dupla filiação concomitantemente tornará nulas ambas, sendo válida a terceira filiação. Assim, o candidato poderá sim, concorrer a cargo eletivo, mesmo tendo sido canceladas as duas filiações partidárias.

A formalidade legal determina que se deva comunicar a desfiliação ao juiz da zona eleitoral e ao partido político, concomitantemente. Entendo que mais importante é comunicar ao partido, que é o responsável para elaborar e encaminhar a listagem ao judiciário. Este funciona como mero organizador do quadro partidário no âmbito da justiça.

Para respaldar o que acima foi abordado, vejamos o julgado oriundo do TRE/RN, *in verbis*:

Aquele que se filia a outro partido político deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de caracterizar-se a dupla filiação. Ausente qualquer comunicação, reconhece-se a duplicidade de filiações, considerando-se ambas nulas para todos os efeitos, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.096/95. Improvimento. RECURSO ELEITORAL REL 7766 RN - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUIZ DA ZONA ELEITORAL – IMPROVIMENTO.

VI- Idade mínima de:

- a) 35 anos para Presidente e Vice-presidente da República e Senador;
- b) 30 anos para Governador e Vice-governador de Estado e do DF;
- c) 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-prefeito e juiz de paz;
- d) 18 anos para vereador.

Nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 9.504/97, a idade mínima é verificada na data da posse. Destarte, é possível candidatar-se ao cargo de prefeito, o indivíduo com apenas 20 anos ou a vereador com 17 anos, desde que na data da posse tenham completado a idade mínima, exigida pela legislação. Entretanto, numa ótica objetiva este dispositivo possui vício de inconstitucionalidade, vez que as condições de elegibilidade se dá no dia do certame, ou seja, no dia das eleições. E não a

posteriori. Apesar dessa dualidade, o tema é muito polêmico e divergente na doutrina, embora pacificada no Tribunal Superior Eleitoral.

No mesmo sentido defende Bulos (2010, p. 840):

O Tribunal Superior Eleitoral concluiu, em diversas assentadas, que a idade mínima, como condição de elegibilidade, há de estar atendida na data do certame e não na do alistamento ou mesmo na do registro. Daí a inconstitucionalidade do § 2º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, que estabelece a data da posse para se completar a idade mínima. Ora, é no dia do pleito eleitoral, e não na data da posse, alistamento ou registro, que se deve aferir a idade mínima para que alguém possa ser votado.

Nesta senda, na exegese do dispositivo legal supra, foi criada uma nova condição de elegibilidade extensiva além do texto constitucional, o qual em uma dicção lógica e precisa diz no art. 14, § 3º, inciso IV da CF: são condições de elegibilidade, na forma da lei - a idade mínima de: a depender do cargo.

Pois bem, essa condição de elegibilidade é o requisito que o candidato deve dispor no momento de ser votado, o que ocorre na hora de sufragar o voto. Não estando essa condição aposta não terá tal condição.

4.2 HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADES

As inelegibilidades constituem-se num arcabouço de circunstâncias de caráter impeditivo, para o exercício da capacidade eleitoral passiva, inseridas no bojo constitucional.

É de bom alvitre ressaltar, que as inelegibilidades não se confundem com as inalistabilidades. Estas são impedimentos à capacidade eleitoral ativa, isto é, afeta o direito de votar na qualidade de eleitor. Na mesma coerência, não se confundem as inelegibilidades com as incompatibilidades. Estas repousam nos impedimentos legais para exercer o mandato eletivo.

No magistério de Moraes (2002, p. 239), quanto a inelegibilidade:

sua finalidade da inelegibilidade é a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência dos poderes econômicos ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional.

A matéria inerente a inelegibilidade tem consonância com o art. 14, §9º da CF/88 quando da sua criação por lei complementar que a regulamentará:

Art. 14, § 9º – CF/88. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a **proibidade administrativa**, a **moralidade** para exercício de mandato considerada **vida progressa** do candidato, e a **normalidade** e **legitimidade** das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994). (grifo nosso)

Nesta senda, além da previsão constitucional, nos §§ 4º a 7º, relativa as inelegibilidades, temos ainda o texto da Lei Complementar 64/90, bem como as Resoluções oriundas do TSE.

São várias as espécies de inelegibilidade:

- **Inelegibilidades Absolutas**

Caracteriza-se pelo obstáculo eleitoral, para *qualquer cargo eletivo* e independentemente de qualquer condição para que se verifiquem. Nesta seara refere-se à determinada condição pessoal de quem pleiteia concorrer a mandato eletivo, e não ao pleito ou mesmo ao cargo pretendido. Na lição pedagógica de Alexandre de Moraes (2002, p. 240) a inelegibilidade absoluta:

É excepcional e somente pode ser estabelecida, taxativamente, pela própria Constituição Federal”, isso ocorre em virtude de constituírem uma **restrição à direitos políticos**. Desta forma, de acordo com o § 4º do artigo constitucional 14, configuram-se como portadores de **inelegibilidade absoluta** no ordenamento jurídico pátrio, os **inalistáveis** e os **analfabetos**.(grifo nosso)

No dispositivo do art. 14, § 4º - CF/88 são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Todos aqueles que são inalistáveis não podem votar e, conseqüentemente, não ser votado: como os estrangeiros, os conscritos durante o serviço militar obrigatório, os menores de 16 anos e os presos condenados. O art. 14. § 2º, dispõe que não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

- **Inelegibilidades Relativas**

No que se refere as inelegibilidades relativas podem ser determinadas tanto pela Constituição Federal quanto por lei complementar.

A posição de Moraes (2002), é no sentido de que não estão relacionadas as características pessoais do pretense candidato, mas as que constituem restrições à elegibilidade, para determinados pleitos e mandatos, em função de condições especiais existentes, quando do momento do pleito em relação ao cidadão.

As inelegibilidades relativas são válidas apenas para os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos e seus respectivos vices. Não ocorrendo esse óbice, para a esfera proporcional. Insculpidas no artigo 14, §§ 4º a 7º da Carta Constitucional, as hipóteses de inelegibilidade “são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata” (MORAES, 2002, p.239).

Esta posição é defendida nas lições de José Afonso da Silva. Destarte, não se faz necessária lei complementar a posteriori, com a finalidade de regulamentar. Assim sendo, dispensam a elaboração de lei complementar, prevista no § 9º do referido artigo, para que possam incidir.

- **Inelegibilidade por reeleição**

Decorrem da análise do § 5º do art. 14 da C/88, que são portadores de mandato eletivo. Para cargo executivo são inelegíveis apenas para um 3º mandato consecutivo, para um mesmo cargo, na mesma circunscrição em período subsequente. Assim, poderiam ser eleitos para um 3º mandato, desde que haja um lapso temporal de pelo menos um período eletivo, conforme texto da Carta Constitucional, *in verbis*:

Art. 14, § 5º- CF/88 - O **Presidente da República**, os **Governadores** de Estado e do Distrito Federal, os **Prefeitos** e quem os houver sucedidos, ou substituídos no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que a exegese do dispositivo legal supra, abrange os seus respectivos cargos de vices, por serem os substitutos ou sucessores legais dos titulares.

- **Desincompatibilização**

De conformidade com a disposição constitucional, insculpida no parágrafo 6º do art. 14, para que possam concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores dos estados membros, e os Prefeitos, devem renunciar aos respectivos mandatos no prazo de seis meses antes do pleito eleitoral, que pretendem disputar, senão vejamos *in verbis*:

Art. 14, § 6º - CF/88. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (grifo nosso)

A regra constitucional estabelecida no §6º do artigo 14, não atinge os vices, que são autorizados para concorrerem a outros cargos sem a necessidade de desincompatibilização. Entretanto, se o vice efetivamente exerceu o cargo, ou seja, se ele substituiu o Chefe do Executivo em suas funções nos seis meses anteriores ao pleito, ele se torna inelegível para outros cargos, podendo concorrer apenas ao cargo.

- **Inelegibilidade Reflexa**

O instituto da inelegibilidade reflexa esta normatizado no parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição. Segundo estes dispositivos, ficam inelegíveis na mesma circunscrição o cônjuge, companheiros, bem como os parentes consangüíneos até o 2º grau ou parentes oriundos do casamento, como irmãos da esposa ou sogros. No mesmo sentido são inelegíveis os parentes cujos laços familiares tenham sido fixados por adoção.

Art. 14, § 7º - CF/88. **São inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, **até o segundo grau** ou por **adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (grifo nosso)

A inelegibilidade reflexa incide sobre os vices, isto é, aqueles que substituirão os Chefes do Executivo. Também tem seus cônjuges, parentes consangüíneos e afins até 2º grau ou por adoção, inelegíveis nas mesmas circunstâncias do detentor

do mandato que substituiu, aquele que faleceu, renunciou ou se tornou impedido de exercer o referido cargo.

Conforme o alegado supra, trazemos à colação, a lição de Moraes (2002, p. 246), *in verbis*:

Impossibilidade daquele que foi titular de dois mandatos sucessivos na chefia do executivo, vir a candidatar-se, no período imediatamente subsequente, à vice-chefia. Tal vedação decorre do próprio texto constitucional, pois o art. 79 prevê que o Vice-presidente substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga.

Neste norte, temos exemplos práticos: a esposa do Presidente da República está inelegível para concorrer a qualquer cargo na circunscrição nacional, vez que o cargo de presidente tem circunscrição em todo território nacional. Entretanto, já esposa de um prefeito, mesmo que seja prefeito de capital, está autorizada a concorrer ao cargo de Governadora do respectivo estado-membro, vez que a circunscrição do prefeito é apenas o município daquela capital, sendo, portanto uma circunscrição que não abarca a circunscrição estadual, esta é quem abarca aquela.

Do contrário não se permite, pois a circunscrição estadual abrange a circunscrição municipal, assim a esposa do Governador do Estado não pode se candidatar a qualquer cargo eletivo no estado.

Com exceções às regras de inelegibilidade reflexa, temos:

- a) A renúncia do chefe do Poder Executivo afasta a inelegibilidade reflexa;
- b) O parente do chefe do Poder Executivo, se já era detentor de mandato eletivo antes que o Chefe do Executivo assumir.

Na exegese da Súmula Vinculante de nº 18 do STF, não afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, vedada o 3º mandato eleitoral consecutivo, ainda que haja a dissolução sociedade ou do vínculo conjugal, para membros de uma mesma família na mesma circunscrição.

Arremata-se que a inelegibilidade reflexa, deveria ser de maior grau possível, para que membros de família não se perpetue no poder, formando uma dinastia sucessiva. Assim, no modelo atual que temos (inelegibilidade reflexa até 2º grau), a esposa do titular é inelegível, mas um parente de terceiro grau pode suceder o titular, quebrando, portanto, a ordem moral de um sistema jurídico falido de um estado que se diz democrático de direito.

4.3 INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

Oriundo do campo constitucional, o preceito insculpido no art. 14, § 9º da CF/88, autoriza à criação de Lei Complementar, estabelecendo situações de inelegibilidades e os prazos de cassação de mandato eletivo, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade, para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (conforme o dispositivo supra).

Contudo, não oportuniza a norma, autonomia ilimitada, para o legislador infraconstitucional transpor os limites elencados na mesma Carta Política.

O Min. Marcelo Ribeiro (TSE), ao proferir seu voto no Recurso Ordinário nº 1.069/RJ, pontuou:

Além de haver súmula deste Tribunal assentando **não ser auto-aplicável** este artigo (**Súmula TSE nº 13**), o referido dispositivo expressamente começa assentando que 'lei complementar estabelecerá'. **Não tenho a menor dúvida** de que um artigo que diz '**que a lei estabelecerá**' **não é auto-aplicável**. (Memorial da Advocacia-Geral da União, ADPF144 /DF site www.stf.jus.br). (grifo nosso).

Referente à frase supracitada do Min. Marcelo Ribeiro, o então Advogado-Geral da união, Antonio Dias Toffoli, disse:

Desse modo, a pretensão da argüente **torna-se descabida**, haja vista que **não pode o juiz substituir o legislador**, editando uma resolução com conteúdo diverso do disposto na **lei complementar** que cuida do mesmo assunto. Admitir-se essa possibilidade significaria o **rompimento do princípio da separação dos poderes**, consagrado no artigo 2º da CF/88. (texto extraído do memorial da Advocacia-Geral, **ADPF 144/DF**, site www.stf.jus.br). (grifo nosso).

O referido dispositivo funciona como o "carro chefe", na condução da produção legislativa infraconstitucional de natureza complementar. Cada instituto do preceito supracitado deverá ser normatizado por uma lei complementar, para poder ter efetividade e aplicabilidade funcional imediata.

Ainda no bojo da Constituição Federal, encontramos outros dispositivos inerentes à inelegibilidade, como o artigo 14, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, cada um com característica peculiar.

A inelegibilidade afeta, diretamente as condições de elegibilidade arrimadas no § 3º do art. 14 da CF/88. Com vista nisto, o rol taxativo das condições de

elegibilidade relacionadas nos demais incisos deste artigo, não se deve tê-los como fatores de inelegibilidade, pois, dependem, exclusivamente, da condição de cada indivíduo. Consta-se na verdade, que as condições de elegibilidade, diferem, consubstancialmente, das causas ou hipóteses de inelegibilidades.

A presunção de inocência sedimentada, portanto, não só na Suprema Corte (STF), mas também trazendo raízes profundas da Revolução Francesa, ela ganha estrutura diametral em todo o ordenamento jurídico pátrio. Por isso que, da mesma forma, também se comporta a regra insculpida no artigo 15, III, da CF/88 “é verdade a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

Inerentemente, a este postulado constitucional, registra-se uma contrariedade à suspensão temporária dos direitos políticos, como a capacidade eleitoral passiva, ou seja, do direito de ser votado, que somente poderá ser declarado após o trânsito em julgado da condenação judicial.

Em confronto com a norma acima referida, a Lei Complementar em questão, apesar do reconhecimento de sua constitucionalidade pelo STF, viola, exhaustivamente, o princípio da presunção de inocência, embutido no texto da Constituição (art. 5º, LVII), que exige o trânsito em julgado para poder ser considerado culpado e não apenas condenação em “órgão judicial colegiado”, ou seja, sem o devido trânsito, que reveste o processo de insegurança jurídica à coisa julgada.

4.4 INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS

A pretensão do Movimento contra a Corrupção Eleitoral - MCCE, do Ministério Público, da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, para submeter a matéria à apreciação do Poder Judiciário, necessitou de amadurecimento jurídico mais profundo, no sentido de rever o acervo normativo, que prevaleceu sob a égide do ordenamento constitucional anterior.

Outorgada na vigência do Regime Militar, a Constituição Federal de 1969, estabeleceu no art. 151, uma mutação legislativa em sua redação primária, com exigências de preceitos em defesa da probidade administrativa, cláusula já consignada na Carta Política. Por sua vez, a EC nº 08/77, trouxe a seguinte redação:

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressa do candidato:

I - o regime democrático;

II - a probidade administrativa;

III - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV - a moralidade para o exercício do mandato. (grifo nosso)

Por exigência do caput do art. 151 da CF/69 e em atenção ao dispositivo já mencionado, foi editada a Lei Complementar 05/70 em sua essência regulamentar que, dentre as várias hipóteses de novos casos de inelegibilidade e prazos, previu a perda da capacidade eleitoral passiva em decorrência de quem estivesse respondendo a algum processo criminal e/ou condenado definitivamente.

Para se fazer um estudo comparado entre a LC 5/70 e LC 135/10, é salutar trazer à colação o artigo inerente à matéria, senão vejamos *in verbis*:

Lei Complementar 5/70

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo eletivo:

(...)

“n) os que **tenham sido condenados** ou **respondam a processo judicial, instaurado por denúncia** do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a **administração pública**, o **patrimônio** ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.”(grifo nosso)

Logo depois, o Legislativo Federal editou a Lei Complementar 42/82, que alterou a Lei Complementar 5/70, mantendo dispositivos e ampliando outros, de modo que, assolava, ainda mais, o princípio da presunção de inocência. Entretanto, o STF, no ato de apreciar o RE 99.069/BA, cuja relatoria se deu sob a égide do Eminentíssimo Min. Oscar Dias Corrêa, julgou ao final improcedente a validade da LC 42/82, em prol de um ordenamento mais “saudável”.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se em várias oportunidades a respeito da matéria abordada, até quando o Ministro Xavier de Albuquerque, com seu voto prevalecente no julgamento do REspe 4.221/RS, disse: (...) “pela razão de considerar inconstitucional o art. 1º, inciso I, letra ‘n’, da Lei nacional, fazendo-o mediante a edição da Lei Complementar nº 42/82”.

Com o advento da Lei Complementar 64/90, revogando a Lei Complementar 5/70, achava-se que surgia ali, uma abertura político-normativa, quando de sua

edição, vez que dispositivos foram criados a fim de combater os males que tanto assolavam a administração pública *lato sensu*.

Anos se passaram e o ordenamento jurídico brasileiro foi sedimentando-se e consolidando-se cada vez mais.

Oportunamente, surgem novas idéias, afloradas da sociedade e recepcionadas pelo Congresso, em prol de trazer para o ordenamento jurídico, dispositivos que ampliassem ainda mais a disseminação ao combate à improbidade administrativa.

Nesse norte, surgiu a Lei Complementar 135/2010, que afrontou, substancialmente, o sistema jurídico brasileiro, criando uma relevante instabilidade no bojo da Lei maior.

Para fazer parte do conjunto de Lei infraconstitucional, foi editada em 1997, a Lei das Eleições de nº 9.504/97, cujos dispositivos (p.ex. art's. 30-A, 41-A, 73 e incisos e caput do art. 74) fornecem suporte para levar o agente público ou mesmo o candidato ao enquadramento da Lei de Inelegibilidade (LC 64/90, alterada pela LC 135/10), em combinação com o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), que os levam também, para uma incapacidade eleitoral passiva (inelegibilidade).

Dentre as inelegibilidades contidas na LC135/2010, têm-se àquelas, cujas causas são o abuso de poder econômico e político. Daí o TSE ter destacado no seu glossário, os conceitos, citados por Pinto, Petersen (2014, p. 64) na obra “Comentário à Lei Ficha Limpa”:

O **abuso do poder político** ocorre nas situações em que o detentor do poder, o mandatário, **vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor**, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como **ato de autoridade exercido** em detrimento do voto. Temos exemplo de abuso do poder político quando, na véspera das eleições, o prefeito candidato à reeleição ordena que fiscais municipais façam varredura em empresas de adversários políticos e não o façam em relação a empresas de amigos e companheiros de partido. (grifo nosso).

O **abuso do poder econômico** em matéria eleitoral é a **utilização excessiva**, antes ou durante a campanha eleitoral, **de recursos financeiros ou patrimoniais** buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, **afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições**. (AgRgREspe nº 25.906. de 9.8.2007 e AgRg Respe 25.652, de 31.10.2006). (grifo nosso).

Na ótica de Bobbio, citado por Pinto, Petersen (2014, pp. 78/79), disse: “o grande desafio da democracia se resume em ‘colocar rédeas no poder econômico’”.

Ainda Djalma Pinto, “O poder econômico, embora não seja o mais importante, pelo fato de não deter a força que é privativa do Estado, é o mais impactante na sociedade capitalista (...)” Assim, a sociedade não pode e nem deve ser refém do Estado, mas “O Estado deve servir aos interesses da sociedade (...)”.

4.5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A inelegibilidade está inserida não somente no texto da Constituição Federal, mas também no ordenamento jurídico infraconstitucional, amparado pelas normas ordinárias e complementares.

Na Constituição Federal, há dispositivos sedimentados no artigo 14, parágrafos 5º, 6º, 7º e 9º, que impõe inelegibilidades. Estas, na seara infraconstitucional, insculpidas nos diplomas da Lei Complementar 64/90, alterada pela LC 135/2010, Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), Código Eleitoral, determinam novos casos e prazos de inelegibilidades.

No presente momento já dispomos de uma base teórica em processo de solidificação, visto que obras estão sendo publicadas (doutrina), diplomas normatizados comentados, senão posições isoladas, como as decisões de tribunais e juízes de primeira instância.

Há doutrinadores construindo posições individuais para, no futuro breve, possam transformá-las em obras literária acerca da matéria (Ficha Limpa). Torna-se um trabalho de pesquisa de difícil elaboração face à carência de fontes.

A divergência na aplicação de princípios constitucionais ocorrida nos dias 22/23 de setembro/10, no plenário do STF, nos deu, entretanto, um suporte jurídico para, a partir daí, podermos edificar uma construção legal e jurisprudencial ligada à temática em conflito.

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que, cada vez mais nos deparamos com leis, cujos conceitos são vagos e abertos, deixando aos juízes, a livre interpretação de tais normas, elevando-os ao status de “guardiões da constitucionalidade e da legalidade da atividade dos demais poderes públicos”. É uma liberdade interpretativa tão relevante, que leva até, em certos casos, o juiz legislar. Portanto, o juiz não deve confundir a função de julgador com a de legislador.

CAPÍTULO V - POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

5.1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.1.1 Tribunal Superior Eleitoral-TSE

A posição do Tribunal Superior Eleitoral-TSE abraçou, em sua plenitude, os preceitos legais oriundos da produção legislativa que gerou a Lei Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010). Em todos os seus termos normativos, a referida lei foi aceita pelo TSE, mesmo com distorções desprezíveis aos princípios do campo constitucional, pugnando-se, portanto, pela aplicação da norma, nas eleições de 2010.

Foram poucos os recursos esbarrados no Tribunal Superior Eleitoral que foram conhecidos e providos, ou seja, esta Corte Superior Eleitoral passou a dar cumprimento à lei em comento, desrespeitando o princípio da anualidade eleitoral até então discutida (art. 16 da Constituição Federal).

Parte dos Ministros integrantes do Tribunal Eleitoral sustentaram posicionamentos sensatos e inquestionáveis, com grau de fundamentos sólidos ora apresentados, dentro de uma interpretação coerente entre as jurisprudências e as leis. Outros, porém, firmaram convicção divergente com os próprios posicionamentos entrando em confronto com seus pares.

É lamentável que uma Corte Eleitoral tão sedimentada ao longo de décadas fragmente-se tanto, de sorte que mude, constantemente, suas convicções já formadas. É inadmissível também que se fragilize o entendimento jurisprudencial, somado aos princípios constitucionais em face às leis infraconstitucionais.

Ante a exigüidade dos prazos no âmbito do Direito Eleitoral, as decisões oriundas do Tribunal Superior Eleitoral-TSE fruíram de forma normal, tanto é que o Supremo Tribunal Federal-STF somente em março de 2011 se pronunciou acerca da constitucionalidade da norma em questão. Ante tudo isso, pode-se gerar um caos sistemático, em detrimento a uma fragilidade do próprio sistema.

Enquanto o STF não era chamado a se pronunciar sobre a (in)constitucionalidade formal do diploma questionado, o TSE julgou vários processos, respaldando-se no princípio da presunção de constitucionalidade da norma, função institucional esta que não caberia este tribunal apreciar.

5.1.2 Supremo Tribunal Federal - STF

Diferentemente do Tribunal Superior Eleitoral, que aplicou imediatamente a Lei Ficha Limpa a contrário senso, a Supremo Tribunal Federal-STF, somente encontrou o meio de definir a constitucionalidade formal da referida lei, em 23 de março de 2011.

Foi a decisão jurídica mais coerente, que o Supremo Tribunal Federal encontrou, para dirimir o impasse de ordem legal, gerando, portanto, acomodações de centenas de candidatos, que se encontravam com suas candidaturas *sub judice*.

Com isso, se equacionou o sistema jurídico, de maneira a equilibrar os interesses dos que tiveram suas candidaturas impugnadas por distorções legais. Na verdade, gerou-se um impasse momentâneo de ordem constitucional de considerado relevo.

No plenário do STF, no julgamento de Joaquim Roriz, bem como no de Jader Barbalho, foram gerados grandes impasses de caráter jurídico-institucional. Neste último (Jader Barbalho), o STF ao finalizar o julgamento empatado, criou-se uma válvula de escape, para amenizar o descompromisso jurídico com os jurisdicionados, aplicando-se o dispositivo do Regimento Interno da Casa, o art. 204, através do qual manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, que indeferira o recurso do candidato Jader Barbalho.

Em setembro de 2010, o quadro constitutivo do Supremo era composto por 10 (dez) ministros integrantes da Corte, faltando o Ministro Eros Graus, aposentado compulsoriamente. Dentre os ativos, houve uma acentuada divergência no Julgamento do RE630147DF de Joaquim Roriz, o que dividiu o entendimento do Excelso Pretório ao meio:

- Votaram contra a aplicabilidade da “Lei Ficha Limpa” para as eleições de 2010, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Tóffoli, Celso de Melo e César Peluso.
- Votaram a favor da aplicabilidade para as eleições de 2010, os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e Cármen Lúcia.

A produção legislativa, em todas as esferas, passa pelo controle de constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelo crivo do respectivo Executivo, antes de ser promulgada.

Face à presunção de constitucionalidade da norma, a Lei Complementar em conflito, permaneceu por dez meses com eficácia plena, enquanto não sobreviesse uma Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) ou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que pudesse o STF se manifestar sobre a (in)constitucionalidade da norma.

Após o decurso desse prazo, que causou instabilidade jurídica, sobreveio o julgamento do RE 633.703MG em 23.03.2011, no Plenário do STF, desta vez com o Ministro Luiz Fux como o mais novo integrante da Corte, que optou por votar contra a aplicação da Lei Ficha Limpa (LC 135/2010), para as eleições de 2010, conforme seu entendimento:

“O intuito da moralidade é de todo louvável, mas temos antes uma questão técnica”, argumentou. Luiz Fux iniciou a leitura de seu voto elogiando a Lei Ficha Limpa. **“A lei da Ficha Limpa é um dos mais belos espetáculos democráticos, posto que é uma iniciativa popular”,** disse ele. (grifo nosso)

No entanto, argumentando a partir do **“Princípio da Proteção e Confiança”** e do Artigo 16 da Constituição, o ministro considerou que a Lei complementar Nº 135 (Lei Ficha Limpa) **“frustra a confiança do cidadão colocada no Estado”,** pois altera o processo eleitoral em pleno ano de eleição. O Min. Luiz Fux, considera a Lei Ficha Limpa, a **“lei do futuro”,** entretanto, não deveria ela ser aplicada em pleno ano eleitoral. (grifo nosso)

Adotando como parâmetros, o Supremo Tribunal Federal, norteou esse conflito jurisdicional, sobre o princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 CF/88), com um viés para outros princípios tais como: garantia do Devido Processo Legal Eleitoral, garantia constitucional da igualdade de chances e garantia das minorias e o papel da jurisdição constitucional da democracia.

Segundo o STF, o pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas, que conformam o que se pode denominar de devido processo legal eleitoral.

Ainda pontuou o Supremo Tribunal Federal-STF no julgamento do RE 633703 MG:

Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las.

Destarte, adotando o precedente da ADI 3.685-8, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006, desta vez a Corte Maior tomou como paradigma para apreciar em

sede de ADI, a LC 135/2010 que estava interferindo numa “fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitora”, que vai da escolha de candidatos até o registro de suas candidaturas no Judiciário Eleitoral.

Essa fase não pode ser delimitada somente no período convencional, pois o processo político/eleitoral tem maior amplitude e complexidade, que se inicia com a respectiva filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior.

Nas palavras do Min. Relator Gilmar Mendes “(...) um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral”.

Disse ainda o Min. Gilmar, “A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição (...)”. Em razão dessas colocações, têm-se que não se deve modificar, as regras e critérios do “jogo” a qualquer tempo, as quais disciplinarão o devido processo legal eleitoral.

Desta feita, com o voto do Min. Luiz Fux, o STF conheceu e proveu o RE 633703MG, para reconhecer a Repercussão Geral referente à não aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 às eleições de 2010, em respeito ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal), dando aos demais tribunais o respaldo, para exercer as prerrogativas de retratação de seus julgados anteriores a esta decisão.

Decorrido meses após várias tentativas de julgar a (in)constitucionalidade da norma complementar, em fevereiro de 2012, o STF, seguindo a posição do Relator Luiz Fux, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de n. 29 e 30, sendo a primeira de autoria do Partido Popular Socialista-PPS e a segunda do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, ambas declaradas procedentes na íntegra e, por conseguinte, a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010 e sua aplicação para as eleições a partir de 2012.

A pesar de defender a constitucionalidade da LC 135/2010, o Ministro Fux, declarou “a parcial constitucionalidade da norma, fazendo uma ressalva na qual apontou a desproporcionalidade na fixação do prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena (prevista na alínea “e” da lei).”

Outrossim, também, tendo como mesmo Relator, a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 4578, de cuja autoria da Confederação Nacional das Profissões Liberais-CNPL foi julgada totalmente improcedente.

Votaram a favor da constitucionalidade e a aplicação integral da Lei Ficha Limpa (LC 135/2010) para as eleições a partir de 2012: Luiz Fux (Relator), Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Marco Aurélio, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

Votaram a favor da inconstitucionalidade da Lei supracitada: Antonio Dias Tóffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso.

5.2 PONTOS CONTROVERTIDOS DA LEI “FICHA LIMPA” (LC135/2010)

A Lei Complementar de nº 135/2010 possui características multiplofacetárias de natureza diversas. É uma lei de caráter eleitoral com abrangência sobre vários segmentos jurídicos, cujas regras de inelegibilidade são normas referentes a crimes colididos contra Ação Civil Pública (Lei 7.347/85); crimes ambientais específicos (Lei 9.605/98); crimes dolosos contra a vida; crimes contra a dignidade sexual; contra saúde pública; crimes de quadrilha ou bando; crimes de redução à condição análoga a escravos (Decreto Lei 2.848/40 Código Penal); crimes contra o patrimônio público (improbidade administrativa Lei 8.429/92); crime contra o patrimônio privado (Decreto Lei 2.848/40 - Código Penal e Lei 10.406/2003-Código Civil); crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65); crime de Lavagens de dinheiro (Lei 9.613/98); crimes de organizações criminosas (Lei 9.034/95); Crimes Hediondos (Lei 8.072/90); crimes de tortura (Lei 9.455/97); crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins (Lei 11.343/2006); crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86); contra o mercado de capitais (Lei 4.728/65) e crimes falimentares (Lei 11.101/2005).

Nessa seqüência de diplomas legais, o que mais assinala a múltipla faceta do diploma eleitoral, conforme os moldes do art. 1º, inciso I, letra ‘e’, mais especificamente o nº 9 da LC 135/2010, é quando se trata de crimes doloso contra a vida (homicídio), submetido ao Julgamento popular (Tribunal do Júri), referendado no art. 121 do Código Penal c/c o art. 406 e ss do Código de Processo Penal, que estabelecem o crime material de homicídio e seu procedimento no Tribunal de Júri, respectivamente.

Sob a égide do órgão colegiado, diz a norma na letra “e” da Lei Complementar 135/2010:

Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08(oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes: nº 9-contra a vida. (grifo nosso).

A decisão fática do Conselho de Sentença (composto por 7 jurados) tem caráter de colegiado? Mesmo sendo a sentença prolatada, monocraticamente, pelo magistrado?

Entendemos, portanto, que a sentença oriunda do Tribunal do Júri, tem característica mista, ou seja, a parte factual é apreciada e julgada pelo corpo de jurados, entretanto, a parte meritória e jurídica pelo magistrado. Sabe-se que o referido processo tramita em sede de juízo de primeiro grau.

Quando do recurso, se houver, para o Tribunal de Justiça, por se tratar de juízo ad quem, passará pelo crivo de um colegiado que atenderá os preceitos da lei em questão, apesar de não concordar com seu espírito material, em que fere princípios constitucionais já alegados e criticados neste trabalho.

Na no norte da lição de Tourinho Filho (2009, p.717), trago à colação, seus ensinamentos, *in verbis*:

O Júri, entre nós, é um tribunal formado de um **juiz togado**, que o preside, e de 25 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. (grifo nosso)

No texto acima, o autor focalizou muito bem, quando leva a entender que por se tratar de órgão de primeiro grau complexo, possui um caráter misto ao prolatar uma sentença, ou seja, de um lado o corpo de jurado, tomando como parâmetro os elementos fáticos, definindo a condenação ou a absolvição do réu; do outro, o Juiz ponderando, juridicamente, para aplicar o quantum da reprimenda com esteio no sistema trifásico de Nelson Hungria.

Entretanto, quando se recorre de uma sentença, é a parte dispositiva que se visa anulá-la ou alterá-la. Portanto, é na fundamentação jurídica que o magistrado prolata sua decisão, adotando como suporte, o instituto da dosimetria da pena.

Já para a doutrina de Távora (2008, p. 677):

O juiz-presidente aplica o **direito** de acordo com os **fatos** que são julgados pelos jurados. Aquele, o juiz do direito, estes, o juiz dos fatos. Sobre aquele não vigora o princípio da soberania dos veredictos, pelo que o tribunal pode reformar sua sentença, para majorar ou minorar a pena por ele aplicada. Já quanto ao julgamento dos fatos pelos jurados, não cabe ingerência pelo órgão de segundo grau de jurisdição. (grifo nosso)

No dizer do professor Nestor Távora, somente cabe recurso ao Tribunal de Justiça, para reformar a parte dispositiva, prolatada, monocraticamente, pelo magistrado, pois não há dispositivo na decisão da soberania dos veredictos.

Assim, apenas há os elementos fáticos no veredicto, não sendo, portanto, passivo de recurso, desde que seja julgado de conformidade com as provas dos autos. Do contrário, cabe recurso de apelação.

Particularmente, não se considera para essa natureza de crime, cuja competência é do júri popular, como sendo órgão judicial colegiado, visto que da decisão dos jurados, não cabe recurso nas circunstâncias já expostas. Neste aspecto, o Tribunal do Júri é considerado a única instância, ressalvada a decisão monocrática, que possui o caráter, meramente, de juízo singular.

O relator do RO169795MT, Ministro Hamilton Carvalhido do TSE, deu provimento ao recurso, julgando procedente, pelo deferimento da candidatura de Willian Tadeu Rodrigues Dias, que havia sido indeferida pelo TRE-MT, por ter sido condenado em juízo de primeiro grau por homicídio. Segundo seu entendimento, não vislumbrou no Júri Popular, o caráter de “órgão judicial colegiado”.

Por verem complexidade na matéria, a Ministra Cármen Lúcia pediu vista dos autos. Os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani acompanharam, na íntegra, o Relator.

Trago à colação o desfecho do RO169795MT, que foi negado, provimento, por maioria, ao recurso, *in verbis*:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, n. 9, da **Lei Complementar n. 64/90**, com alteração da **Lei Complementar 135/2010**. Condenação pela prática de crime contra a vida. Tribunal do júri: órgão colegiado. Soberania dos veredictos. Elemento de certeza sobre a decisão. Art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República. Restrição mínima ao princípio da presunção de não culpabilidade. **Recurso ao qual se nega provimento. (TSE - RO: 169795 MT, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2010).** (grifo nosso)

RO nº 1697-95.2010.6.11.0000/MT. Relator originário: Ministro Hamilton Carvalhido. Redatora para o acórdão: Ministra Cármen Lúcia Recorrente: Willian Tadeu Rodrigues Dias (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). (grifo nosso)

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia. Vencidos os Ministros Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau. SESSÃO DE 2.12.2010.(grifo nosso).

O julgado do Recurso Ordinário supra, vem demonstrar, em sua completude, a fragilidade e a imprecisão com a qual a Lei Complementar 135/2010 foi inserida no ordenamento jurídico. Pois bem, isso se consolidou, quando o STF prolatou a decisão pela não aplicabilidade da lei, para as eleições de 2010.

A Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92(crime contra o patrimônio público) no seu art. 20, preconiza “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Este dispositivo supracitado se confronta com a Lei complementar 135/2010, no seu art. 1º, Inciso I, letra ‘e’, nº 1, que inclui no seu rol, a condenação por crime contra o patrimônio público, que não necessita de trânsito em julgado, basta uma condenação colegiada.

Diz o dispositivo:

Art. 1º

(...)

“e- “os que forem condenados, em decisão **transitada em julgado** ou proferida por **órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1-(..) patrimônio público” (grifo nosso)

Estabelece-se uma discrepância técnica-legislativa entre os dispositivos do art. 20 da Lei 8429/92 e do art. 1º, I e letra “e” da LC 135/2010.

Ante essas distorções, cria-se um paradoxo, quando a Lei de Improbidade Administrativa exige o trânsito em julgado de uma condenação na extensão de seu texto e, simultaneamente, a dispensa pela Lei Complementar 135/2010, ao fixar também a condenação por órgão judicial colegiado sem necessidade de trânsito em julgado, isto é, uma condenação hoje em qualquer um TJ, impediria um pretendo candidato registrar uma candidatura amanhã, em face da exigência legal, contrário ao que prescreve aquela norma de improbidade.

A norma constitucional encravada no art. 15, inciso III, título II dos Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Constitucional de 1988, quanto à suspensão dos direitos políticos, nos assegura que:

Art. 15- É vedada a cassação de direitos políticos, cuja **perda** ou **suspensão** só se dará nos casos de:

(...)

III- condenação criminal **transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos.

Outrossim, noutra ótica, a Lei Complementar 64/90 (com suas alterações pela LC 135/2010), dispensa a obrigatoriedade do trânsito em julgado para os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, conforme informa a letra “fria” da lei no art. 1º, inciso I, letra “I” (LC 64/90).

Dito isto, basta a condenação em órgão judicial colegiado, para o trânsito ser considerado letra morta da norma, em juízo de 2º grau. Negligência seria se alguém deixasse transcorrer o prazo recursal por inércia. Nesta hipótese o trânsito em julgado seria, ainda, um instituto em voga.

Ante ao naufrágio do instituto do trânsito em julgado, pergunta: quem vale mais é uma norma de direitos e garantias fundamentais, contida na CRFB, com resquício da Revolução Francesa ou uma lei, mesmo tendo origem complementar? Obviamente, é a norma oriunda da Constituição.

Nota-se que o trânsito em julgado, passou a não ser mais exigido, com exclusividade, após o advento de o diploma complementar em questão, tornou-se um instituto, nesse âmbito eleitoral, sem relevância. Portanto, no momento da condenação, em sede de colegiado, não se faz mais sentido esperar pelo trânsito em julgado, uma vez que o indivíduo já está inelegível a partir de então. Assim sendo, o princípio da presunção de inocência, cai na vala da inércia, violando, drasticamente, o Estado Democrático de Direito.

Face ao advento da nova LC 135/2010, trazemos outras controvérsias de alta saliência, tais como:

A inconstitucionalidade formal da Lei Complementar 135/2010 em discussão, deu-se em razão do Projeto de Lei, após aprovação das 05 emendas no Senado, não ter retornado à Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados), conforme dispõe o artigo 65, Parágrafo Único da CF/88. Portanto. Com esse atropelo no processo legislativo, violou o princípio bicameral, característica exclusiva do Congresso Nacional.

A retroatividade da lei, protegida constitucionalmente no artigo 5º, XXXVI, causando insegurança jurídica, remetendo os fatos anteriores a sua vigência.

A demissão do serviço público pelo simples processo administrativo disciplinar, acarreta uma imensurável instabilidade do sistema jurídico e aumenta ainda mais a discrepância técnica-jurídica, com a exclusão do trânsito em julgado e da decisão colegiada, para a referida natureza processual. Destarte, na seara do poder público em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal) o servidor poderá, mediante uma mera demissão, tornar-se inelegível.

Como no campo político há maior vulnerabilidade dos atos administrativos, poderá gerar maior perseguição pessoal, por conveniência do administrador.

Assim, afastada não está, as possibilidades de injustiça com demissões a toque de caixa e, por vias de consequência, gerar danos irreversíveis a um suposto candidato. Pois, no campo do processo eleitoral, trabalha-se com o fator tempo. As eleições não voltarão a acontecer para satisfazer a um candidato que teve seu processo anulado pelo judiciário.

Outra celeuma se criou em torno do marco inicial da contagem do prazo de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alíneas “h” e “j” da Lei Complementar n.135/2010(Lei da Ficha Limpa). Tomando como exemplo a situação política do Senador da Paraíba Cássio Cunha Lima, este teve seu registro de candidatura ao Governo deste estado, impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral-PRE, versando pela inelegibilidade com vistas às eleições de 2014.

Defende a PRE/PB que no caso concreto, o prazo de inelegibilidade em tela terminará em 29 de outubro de 2014, a contrário senso, o candidato defende seu término para 1º de outubro de 2014, ou seja, 4 (quatro) dias antes do pleito, por ter sido cassado relativamente a fatos ocorridos no primeiro turno das eleições de 2006. Para a defesa, o marco inicial da inelegibilidade é 1º de outubro (primeiro turno).

Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, entendeu contrário a Procuradoria Regional-PR, decidindo por cinco votos a um, pela improcedência da impugnação.

É plausível considerar, *data vênia*, o início do prazo de inelegibilidade a partir do 2º turno, pois no primeiro turno (01.10.2006), ninguém foi eleito. Assim, excepcionalmente, deveu-se à obrigatoriedade constitucional (art. 77, § 3º CF) de um segundo turno (29.10.2006), onde, somente ali, se constatou alguém eleito e, portanto, a contagem do marco inicial, para o curso do prazo de inelegibilidade de 08 anos a qual terminará somente, em 29 de outubro de 2014.

Nesta senda, defendemos a segunda posição, considerando o texto constitucional, insculpido no art. 77, § 3^a, *in verbis*:

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

(...)

§ 3º - **Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição** em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.(grifo nosso).

Na hipótese em sendo eleito alguém no primeiro turno, não haveria necessidade, nem tampouco obrigatoriedade constitucional de um segundo turno. Destarte, o prazo de inelegibilidade de oito anos ficaria restrito à contagem daquele 1º turno, o que afastaria o conflito hermenêutico ao o caso em tela.

5.3 CRÍTICAS À LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010

Observa-se que, na exegese do dispositivo do § 9º do art. 14 da CF/88, informa: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e”(…), está, exatamente, limitando o alcance jurídico da LC 135/2010, visto que tal dispositivo em destaque falta ser complementado.

Seria incongruência de nossa parte, adotar posicionamento que comungasse, favoravelmente, à aplicação livre da LC 135/2010, uma vez que a jurisprudência defende a não auto-aplicabilidade do § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, necessitando, desta feita, de complementação por lei própria inerente à espécie. Neste viés, disse Pinto (2008, p. 95), senão vejamos, *in verbis*:

Registro. Deferimento. Impugnação. Vida pregressa. Fatos desabonadores. Inelegibilidade (CF, art. 14, parágrafo 9º). **Não pode prosperar a impugnação** arrimada em normas constitucionais **que não são auto-aplicáveis**, a depender de lei complementar, ainda não editada. Acórdão nº 12.081, 6.8.94.(grifo nosso)

Em que pese o enquadramento da letra ‘K’ da lei em comento, nos casos concretos, atribuindo inelegibilidade às pessoas, amparadas por diversos princípios de ordem constitucional, não merece guarida por estabelecer dúvida quanto ao aparente equívoco do Judiciário, ao adotar interpretação diversa aos fatos reais.

Entretanto, peço vênia aos Ministros Relatores, Carlos Ayres Britto do Recurso de Joaquim Roriz e Joaquim Barbosa do Recurso de Jader Barbalho, para discordar pela aplicação do instituto “renúncia”, insculpido na nova lei (art. 1º, I, “k”).

A interpretação teleológica, vez que o referido instituto não alcançaria os candidatos supracitados, uma vez que suas renúncias se deram em 2007 e 2001, respectivamente. Pois bem, está expressamente escrito no texto legal (LC 135/2010) “(...) que renunciarem a seus mandados desde o oferecimento de representação ou petição (...)”.

O direito de renúncia recai em si, não dispondo a norma de artifício técnico, que possa alcançar um direito personalíssimo de caráter exclusivo.

Assim, como não se deve compelir alguém a se candidatar a cargo eletivo, da mesma forma não deve forçá-lo a permanecer exercendo o citado cargo que, para concorrê-lo foi ato voluntário.

Como fica a situação de alguém que renunciou para “fugir” de possível cassação em processo administrativa, cuja decisão, a posteriori, venha absolvê-lo? Nessas alturas o pleito já tem sido realizado. É inevitável, nessa hipótese, a irreversibilidade de seu prejuízo.

Aduz-se também que o princípio do *no bis idem*, estará sendo afetado, quando se tem inelegibilidade em decorrência de renúncia e, posteriormente, se houver abertura de processo de cassação e o mesmo vier a ser condenação, estará sofrendo dupla penalidade (*no bis idem*). Discorda-se dessas premissas.

Contrários ao entendimento dos Tribunais Superiores STF e TSE demonstram-se que toda sanção também tem conseqüências negativas, como uma pena as possuem. Inadmissível é dizer que sanção é desprovida de reflexo negativo. Ao nosso sentir, pena e sanção possuem idênticos aspectos teleológicos, contudo, a pena, aplica-se no âmbito criminal, enquanto a sanção no administrativo/eleitoral, diferenciando-se na dosimetria da “reprimenda”. Esta, quando aplicada na seara eleitoral/inelegibilidade tem peso mais suave, por dispensar privação da liberdade. Aquela, ao contrário, impõe privação da liberdade, que, quando abusiva, é defendida constitucionalmente. Esta colocação não pode deixar de ser atribuída ao caso de quem, no passado, foi condenado, cumpriu “pena/sanção” e prestou contas ao judiciário.

Ante aos fatos expostos no transcurso desse trabalho e demais causas flagrantemente abusivas, afrontando nosso ordenamento jurídico, bem como as

instituições a nível internacionais, defendemos intensamente, a inconstitucionalidade de o referido diploma complementar, por colidir gravemente com o Estado Democrático de Direito, acarretando a instabilidade dos órgãos jurisdicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com uma visão teleológica, os Congressistas enxergavam como pano de fundo em pleno ano eleitoral, a obrigação de responderem à insatisfação popular. Assim, fez-se necessário sair da inércia institucional e iniciar o trâmite legislativo, após a coleta de 1,6 milhões de assinaturas, para produzir a lei proposta por iniciativa popular.

O objetivo da norma é de coibir o mau político a disputar pleito eleitoral e assumir cargo público, quando incluído no rol dos crimes inculpidos na Lei Ficha Limpa, a qual se originou do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, que foi transformado na Lei Complementar 135/2010, que, aparentemente, está repleta de vícios de ilegalidades.

Com a normatização da mencionada Lei Complementar, várias correntes doutrinárias vislumbraram violação de alguns dos principais postulados de nossa Constituição. Comprometeu, a primeira vista, toda a base estrutural de nosso ordenamento, capaz de gerar uma celeuma insustentável e falível, ao ponto de uma anarquia poder se instalar, fragilizando os poderes constituídos.

Destarte, constatou-se que, ao ser aplicada a Lei Complementar 135/2010 nas eleições daquele ano de 2010 pelo TSE, as regras do “jogo” em seu curso, foram alteradas, pelo menos enquanto o STF não apreciava a matéria.

O novel diploma legal trouxe novas causas de inelegibilidades extraída do art. 14, § 9ª da Constituição Federal.

Assim, portanto, estabeleceram-se conflitos de ordem constitucionais que afetou o processo eleitoral, onde muitos direitos e garantias fundamentais deixaram de ser considerados, afrontando, assim a norma constitucional, a exemplo da falta de respeito ao art. 16 da CF/88, que seria violado em todos os seus termos.

Vários foram os princípios da constituição, violados pela aplicação da LC 135 de 2010, sendo os principais o da segurança jurídica, irretroatividade da lei, presunção de inocência, etc.

Desta forma, centenas de registro de candidatura, foram indeferidos pela Corte Eleitoral (TSE) em razão de muitos candidatos serem “fichas sujas” num passado recente, que foram alcançados retroativamente.

A retroação da Lei Ficha Limpa (efeito ex tunc), puniu candidatos que já cumpriram pena no passado, a exemplo concreto do governador da Paraíba, Cássio Cunha Lima, cassado pelo TSE, cuja pena de inelegibilidade foi cumprida em 2009.

Apesar de tratar-se de lei com valioso conteúdo ético e moralizador, a Lei Complementar nº 135/2010, relativiza uma das mais sublimes conquistas do nosso Estado Democrático de Direito, o direito de votar e ser votado, privando o cidadão do exercício da capacidade eleitoral passiva, sem que haja condenação judicial irreversível.

No sentido genérico, não exige apenas, o instituto do trânsito em julgado, caindo na vala da temeridade, quando não mais o exige com exclusividade, para atribuir a alguém, culpabilidade.

Apesar da constitucionalidade da Lei Complementar deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2012, para sua aplicabilidade na íntegra, persiste em ótica divergente, duvidosa inconstitucionalidade da Lei, de modo que esta não preserve mais a coisa julgada, a presunção de inocência, o devido processo legal e a irretroatividade da lei maléfica, princípios estes que decorrem do princípio da segurança jurídica.

Para tanto, se busca nas fontes bibliográficas e teóricas, os meios de “pacificar” a problemática gerada. Entretanto, posições de Tribunais nos levaram a crê, a “impossibilidade” de solucionar o impasse criado, sem, por conseguinte, encontrar a forma pacífica de dirimir a contenda.

Outrossim, por oportuno, o que se defende é o sistema democrático das instituições brasileiras, porém com posicionamentos coerentes, dentro de uma lógica hermenêutica, afim de não se criar impasse sem solução.

Nesse diapasão, não houve e nem há solução passível, que evite confrontos da ordem constitucional, senão o Congresso Nacional revogá-la parte de seu texto, naquilo que vai de encontro ao texto maior, preservando parte legal de caráter moralizador, visto a constitucionalidade já declarada pelo Supremo.

Essa é a Lei Complementar 135/2010, que se apresenta de forma temerária e duvidosa inconstitucionalidade, quando se confronta com os princípios constitucionais a qual, violam preceitos de uma ordem maior, a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Darlan e ARAÚJO; Marco Antonio. **Súmula Vinculante de nº 18 do STF VADE MECUM**. 3.ed. 2012 p. 1983.

_____. **Código Eleitoral (Lei 4.737/65) VADE MECUM**. 3ed. 2012, p. 913.

_____. **Improbidade Administrativa Lei 8.429/92 VADE MECUM**. 3ed. 2012, p.1514.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e 1000 questões comentadas**. 4ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BATISTA, Weber Martins. **Liberdade Provisória**. 2ed., RJ: Forense, 1981, pp.26/27.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Coleção a Obra-Prima. Editora Martin Claret, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 10ed., 1999.

_____. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 3ed., Bauru, SP: EDIPRO, Revista, 2005.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 10 nov 2010.

BRASIL, **Código Eleitoral**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4737.htm>. Acessado em 23 out 2010.

BRASIL, **Lei Complementar 64/90**, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm. Acessado em 15 out 2010.

BRASIL, **Lei Complementar 135/10** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm. Acessado em 05 nov 2010.

BRASIL, **Lei nº 9.504/97**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acessado em 17 out 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5ed. Rev. e atualizada de acordo com a EC 64/2010-São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂNDIDO, José J. **Direito eleitoral brasileiro**. 13ed., Revista, atualizada e ampliada. Bauru, SP: EDIPRO. 2008.

CUNHA JR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 3ed./JusPodivm, 2012.

EC nº 08/7 a Const 1967. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislação>.

EC 52/DF.2008. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislação>.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ed., Rev., atual. e ampl. São Paula: Atlas, 2013.

Lei Complementar 5/70. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislação>.

Lei Complementar 42/82. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislação>.

Lei 9096/95 Lei dos partido político. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislação>.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes. Princípio da Presunção de Inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro de candidaturas políticas ('Ficha Limpa'), **JusNavegandi**, Teresina, ano 15, Nº 2609, 23.08.2010.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**. 12ed., São Paulo: Atlas, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2008.

Pacto de São José da Costa Rica - Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <www.tex.pro.br/.../pactodesãojosedacostarica>.

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____; PETERSON, ElkeBraid. **Comentário à Lei Ficha Limpa**. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMAYANNA, Marcos, **Direito Eleitoral**. 13ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

RECURSO ORDINÁRIO nº 1.069/RJ - Relator Marcelo Ribeiro. Disponível em: <www.tse.jus.br>.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ed., Rev. e atualizada. Editora JusPodivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11ed., Editora Saraiva, 2009.

TRE-RN-nr. Disponível em: <www.tre-rn.jus.br>.